

CÂMARA TEMÁTICA SANÇÕES TRIBUTÁRIAS

RELATÓRIO FINAL – SETEMBRO 2023

Sumário

1 Introdução	2
2 Identificação da Câmara Temática.....	3
2.1 Ato de constituição e alterações	3
2.2 Escopo	3
2.3 Participantes.....	5
2.4 Colaboradores	6
3 Planejamento	6
4 Metodologia de Trabalho	8
4.1 Em 01/12/2022 foi realizada a primeira reunião	8
4.2 Na segunda reunião, em 08 de dezembro de 2022,	9
4.3 Na terceira reunião, em 15 de dezembro de 2022.....	9
4.4 Na reunião 4, em 27 de janeiro de 2023,.....	11
4.5 Na reunião 5, em 02 de fevereiro de 2023,.....	15
4.6 Na reunião nº. 06 em 09 de março de 2023	16
4.7 Na reunião nº 7, em 16 de março de 2023	17
4.8 Na reunião conjunta n. 1, em 20 de abril de 2023.....	21
4.9 Na segunda reunião conjunta das Câmaras, em 05 de junho de 2023	21
4.10 Na última reunião conjunta, em 23 de junho de 2023	25
5 Solução Proposta pela RFB.	31
5.1 Estrutura do PL de conformidade e do Título I Confia	32
5.2 Tabela-resumo dos pontos críticos levantados na 2ª Reunião Conjunta (item 4.9) e o que foi atendido.	33
5.3 Diagrama da aplicação de multas e tabela de graduação.	34
6 Manifestações dos contribuintes	35
7 Reflexões (Comentários/texto só da RFB)	43
8 Encaminhamentos.....	49
ANEXO I - MINUTA DO PROJETO DE LEI DOS CONTRIBUINTES.....	51
ANEXO II - MINUTA DO PROJETO DE LEI DA RFB INCLUINDO O CONFIA.....	56

1 Introdução

Esta é a versão aprovada em 25 de setembro de 2023 pela Assembleia Geral do relatório que tem como objetivo informar os participantes do Fórum de Diálogo do Confia o que foi realizado no âmbito da Câmara Temática de Sanções Tributárias (CT ST) até junho de 2023 e a suas propostas.

No âmbito dos trabalhos envolvendo o desenho do modelo do CONFIA, foi debatida a compatibilidade da imposição de sanções tributárias e da atribuição de responsabilidade aos sócios e administradores, atualmente previstas na legislação federal, com o Programa CONFIA, bem como a possibilidade de utilização de meios alternativos de solução de conflitos tributários, tudo isso especialmente voltado ao atingimento de alguns de seus principais objetivos, quais sejam, a promoção da transparência e da confiança justificada e a redução da litigiosidade.

A importância e relevância do tema tornou-se evidente durante a elaboração conjunta do referencial teórico do Marco de Controle Fiscal e do Código de Boas Práticas Tributárias. As empresas participantes do desenvolvimento do Modelo do Programa ressaltaram que a adesão às diretrizes previstas nesses diplomas dependeria da revisão dos tópicos elencados no parágrafo anterior, uma vez iniciada a implementação do programa.

Assim, deliberou-se a criação da Câmara Temática de Sanções Tributárias, de caráter permanente, que teria, dentre outros objetivos, o de formular propostas de revisão da estrutura normativa visando ao atingimento dos objetivos do Programa CONFIA e ao estímulo à adesão de participantes.

A Câmara Temática Sanções Tributárias foi criada com a finalidade de formular propostas de revisão na estrutura normativa relativa à imposição de sanções previstas no sistema tributário brasileiro, à responsabilização de sócios, administradores ou outros representantes e a meios alternativos de solução de conflitos tributários, no âmbito do programa de conformidade cooperativa fiscal, Confia¹.

¹ Ato de Constituição nº 02/2022, de 21 de novembro de 2022.

No Ato constitutivo em referência foram dispostos o objetivo, competências e os participantes da Câmara, que incluíram representantes da RFB, dos Contribuintes e de Associações.

2 Identificação da Câmara Temática

2.1 Ato de constituição e alterações

1. ATO DE CONSTITUIÇÃO N° 02/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação da Câmara Temática que tratará do tema Sanções Tributárias.

2. ATO DE CONSTITUIÇÃO N° 01/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a composição dos integrantes da Câmara Temática Sanções Tributárias elencados no Ato de Constituição nº 02/2022, de 21 de novembro de 2022.

2.2 Escopo

A Câmara Temática de Sanções Tributárias teve o objetivo de formular propostas de revisão na estrutura normativa relativa à imposição de sanções previstas no sistema tributário brasileiro, à responsabilização de sócios, administradores ou outros representantes, e a meios alternativos de solução de conflitos tributários, no âmbito do programa de conformidade cooperativa fiscal – Confia².

Dentre outros temas, deveriam ser analisados:

- Compatibilizar a transparência das empresas aderentes ao Programa CONFIA mediante tratamento diferenciado quanto à aplicação de sanções tributárias e responsabilização de sócios, administradores ou outros representantes.

² [Plano de trabalho CT Penalidades e responsabilizaÃ§Ã£o - Proposta RFB - 2022-10-10 - rev contribuintes \(002\) \(1\).docx \(sharepoint.com\)](https://rfbgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B209BF3D9-CCA0-4EFE-B751-D04E88BBD038%7D&file=Plano%20de%20trabalho_CT%20Penalidades%20e%20responsabiliza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o_%20-%20Proposta%20RFB%20-%202022-10-10%20-%20rev%20contribuintes%20(002)%20(1).docx&action=default&mobileredirect=true). Disponível em: [https://rfbgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B209BF3D9-CCA0-4EFE-B751-D04E88BBD038%7D&file=Plano%20de%20trabalho_CT%20Penalidades%20e%20responsabiliza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o_%20-%20Proposta%20RFB%20-%202022-10-10%20-%20rev%20contribuintes%20\(002\)%20\(1\).docx&action=default&mobileredirect=true](https://rfbgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B209BF3D9-CCA0-4EFE-B751-D04E88BBD038%7D&file=Plano%20de%20trabalho_CT%20Penalidades%20e%20responsabiliza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o_%20-%20Proposta%20RFB%20-%202022-10-10%20-%20rev%20contribuintes%20(002)%20(1).docx&action=default&mobileredirect=true)

- Desenvolvimento de procedimento alternativo, imparcial e consensual, que enderece a situação em que contribuintes e RFB “concordem em discordar”.

Para tal, foram apresentados estudos e propostas relacionadas aos seus objetivos.

Em princípio, relacionaram-se algumas perguntas para delimitação do escopo e competência da Câmara Temática:

- Qual a importância da exclusão de penalidades em um Programa de Conformidade?
- Como compatibilizar a ausência de penalidades com o cenário legislativo brasileiro, inclusive nas situações em que contribuintes e RFB concordam em discordar? Há situações, hoje, nas quais não há necessidade de alteração normativa para a exclusão de penalidades? Quais projetos de lei atualmente propostos têm esse escopo?
- Que sanções poderão ser ou não aplicadas aos contribuintes aderentes ao Programa CONFIA que forem transparentes?
- Haverá gradação das sanções e quais serão os critérios objetivos dessa gradação?
- Quais os critérios deverão ser adotados para fins de gradação das sanções? (boa-fé objetiva, transparência e adesão aos princípios de conformidade cooperativa pelo contribuinte, dentre outros)
- Como interpretar o instituto da denúncia espontânea no contexto da autorregularização efetuada no âmbito do CONFIA, em decorrência de iniciativa da RFB? Cabe aplicar multa de mora nesse contexto? Caso positivo, em que situações?
- Poderá ser imposta sanção enquanto contribuintes e RFB ainda não concluíram sua concordância ou não quanto a uma questão tributária?
- Considerando a presunção de boa-fé das empresas integrantes do CONFIA, qual a forma mais adequada de tratar a responsabilização pessoal nas esferas tributária, cível e criminal dos seus sócios, administradores e demais representantes de, inclusive com relação à representação fiscal para fins penais e a seus desdobramentos?

- Quais mecanismos alternativos de solução de divergências poderiam ser considerados no âmbito do Programa CONFIA? Quais são as vantagens e desvantagens de cada um? Quais são viáveis e em qual horizonte de tempo? Como viabilizá-los?

Após a conclusão dos objetivos iniciais da Câmara, seus membros poderiam ampliar o escopo de trabalho para elaborar estudos e propostas envolvendo temas que apresentassem pertinência com a matéria tratada pela CT, com a eventual convocação de novos especialistas, e a instituição e aprimoramento de meios alternativos de solução de controvérsias tributárias.

Previu-se ainda que, inobstante o caráter permanente da Câmara Temática de Sanções Tributárias, seria entregue, em princípio, até 10 de maio de 2023, o resultado dos trabalhos específicos de revisão da estrutura normativa relativa à imposição de sanções do sistema tributário brasileiro aplicável às empresas participantes do Programa CONFIA. Após esse prazo, o trabalho da Câmara prosseguiria em relação aos tópicos de responsabilização de sócios, administradores e demais representantes das empresas, bem como aos meios alternativos de solução de conflitos tributários.

Mediante solicitação justificada dos participantes da Câmara, o prazo supracitado poderia ser prorrogado em deliberação a ser submetida à Assembleia do Fórum de Diálogo.

2.3 Participantes

Daniel Belmiro Fontes	RFB – Substituído por Márcio Henrique Sales Parada
Rodrigo Augusto Verly de Oliveira	RFB
Jefferson Fleury dos Santos	RFB
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa	RFB – Substituído por Sérgio Savaris
Alessandro Martins dos Santos Rocha	RFB
Aldo de Paula Junior	Contribuinte (Via S.A.)
Guilherme Crispim da Silva	Contribuinte (Banco Santander Brasil S.A)
Bruno Maurício Macedo Curi	Contribuinte (Claro S.A.)
Joana Ribeiro Facó	Contribuinte (Enel Brasil S.A.)

Marina Marangoni Costa Braga	Contribuinte (Shell Brasil Petróleo Ltda)
Marcos Aurelio Oliveira Do Nascimento	Associações (ABRASCA)
Eduardo Augusto Marcondes De Freitas	Associações (FEBRABAN)
Zabetta Macarini Carmignani Gorissen	Associações (GETAP)

2.4 Colaboradores

A Câmara Temática de Sanções Tributárias foi composta, ainda, por representantes indicados pelas empresas integrantes do Projeto CONFIA, na qualidade de colaboradores.

Ana Babo - Arcelormittal;
 Paulo Mulato - Neoenergia;
 Gilberta Lucchesi- Repsol;
 Luiz Felipe França – Repsol;
 Ana Rosa – Ambev;
 Aghatta Amaral - Vale;
 Margaret Bruschi - Stellantis;
 Silvia Tomazette - Volkswagen;
 Davi Simon - Gerdau;
 Jardes Costa - Braskem;
 Eduardo Coletti – Getap;
 Marcela Nardelli – Braskem.

3 Planejamento

De início, o Coordenador designado Daniel Belmiro registrou o seguinte Plano de Trabalho:

Plano de Trabalho

01.12.2022 Apresentação e validação do Plano de Trabalho.

Escuta Ativa

01.12.2022 Apresentação do Trabalho de Mestrado do representante do comércio- VIA S/A – Aldo de Paula Junior.

08.12.2022 Aprovação do plano de trabalho e Apresentação e análise de textos de projetos de lei que tratam de penalidades e conformidade cooperativa.

15.12.2022 Apresentação de visão da RFB para procedimentos no âmbito do Confia e sua relação com penalidades.

19.01.2023 Apresentação de especialistas com a visão das empresas sobre o tema de penalidades.

26.01.2023 Apresentação de trabalhos de especialistas (a convidar) sobre o tema de penalidades.

Desenvolvimento e Definições

02.02.2023 Avaliação sobre o andamento dos trabalhos e Debates sobre penalidades nos procedimentos de análises de questões fiscais por iniciativa do contribuinte e da RFB.

15.02.2023 Debates sobre penalidades nos procedimentos de análises de questões fiscais por iniciativa do contribuinte e da RFB.

02.03.2023 Debates sobre penalidades nos procedimentos de análises de questões fiscais por iniciativa do contribuinte e da RFB.

09.03.2023 Definições sobre penalidades nos procedimentos de análises de questões fiscais por iniciativa do contribuinte e da RFB.

Elaboração de relatório final

16.03.2023 Avaliação sobre o andamento dos trabalhos e Validação da estrutura do Relatório Final.

23.03.2023 Versão preliminar do Relatório Final- para validação das empresas.

30.03.2023 Reunião de ajustes finais.

06.04.2023 Apresentação da versão definitiva do Relatório Final.

Avaliação do Relatório e Nova Fase de Escuta

13.04.2023 Avaliação sobre o andamento dos trabalhos e definição da necessidade de aperfeiçoamento do Relatório Final para apresentação no Fórum Diálogo e definição de nova agenda de convites para a fase de escuta no procedimento de "Concordar em discordar".

20.04.2023 "Concordar em discordar" - Meios alternativos de solução de litígios- convidados para primeira reunião.

27.04.2023 "Concordar em discordar" - Meios alternativos de solução de litígios- convidados para segunda reunião.

04.05.2023 "Concordar em discordar" - Meios alternativos de solução de litígios- convidados para terceira reunião.

Previu-se ainda que o relatório deveria ser preenchido na medida que os debates e definições fossem avançando a fim de adiantar a elaboração e finalização.

4 Metodologia de Trabalho

De forma geral, a metodologia de trabalho deveria seguir uma construção conjunta a partir de “página em branco”, com apresentação de estudos e propostas pelos representantes de cada parte, seguida de análise e comentários/sugestões da outra parte (*devolutiva*), alinhamentos internos e reanálise.

As reuniões foram gravadas e constam da *Biblioteca Confia compartilhada*³, em sítio específico, de onde se extrai o seguinte resumo.

4.1. Em 01/12/2022 foi realizada a primeira reunião, com o objetivo de se apresentar um Plano de Trabalho, sob a Coordenação do Auditor Fiscal da RFB Daniel Belmiro Fontes. O Gerente do Programa Confia Flávio Campos iniciou a reunião falando da instituição da Câmara Temática de Sanções Tributárias (CT ST), alinhando que este seria o ambiente propício para o debate da aplicação de penalidades no âmbito do Confia.

Foi feita a apresentação de trabalho acadêmico pelo representante da empresa Via, Aldo de Paula Junior, “*Responsabilidade por Infrações Tributárias*”, que contém os principais pontos de sua dissertação de mestrado apresentada à PUC SP, em 2007.

Foram abordados os seguintes temas:

- A infração e a sanção;
- Direito sancionador: entre os princípios do Direito Penal, Administrativo e Tributário;
- As sanções tributárias e as multas;
- O papel da vontade na atribuição de responsabilidade;
- Excludentes de ilicitude e de responsabilidade;

Daniel Belmiro concluiu que se pôde compreender que precisariam buscar modelos incentivadores das condutas esperadas no âmbito do programa Confia e resume

³ [Projeto CONFIA - Reuniões - Todos os Documentos \(sharepoint.com\)](https://rfgov.sharepoint.com/sites/Comac-Projetos/Biblioteca%20Compartilhamento%20Externo/Forms/AllItems.aspx?newTargetListUrl=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo&viewpath=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2FForms%2FAllItems%2Easpx&id=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2F10%2E4%20CT%20%2D%20San%20%20A7%20%20B5es%20Tribut%20%20A1rias%20Reuni%20%20B5es&viewid=8ce29652%2Dc9f0%2D4632%2D939f%2D20ecfb71d99f). Disponível em: <https://rfgov.sharepoint.com/sites/Comac-Projetos/Biblioteca%20Compartilhamento%20Externo/Forms/AllItems.aspx?newTargetListUrl=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo&viewpath=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2FForms%2FAllItems%2Easpx&id=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2F10%2E4%20CT%20%2D%20San%20%20A7%20%20B5es%20Tribut%20%20A1rias%20Reuni%20%20B5es&viewid=8ce29652%2Dc9f0%2D4632%2D939f%2D20ecfb71d99f>

este item reforçando a necessidade de os trabalhos descreverem comportamentos de acordo com o grau de nocividade dentro dos padrões da conformidade cooperativa.

Na sequência, Daniel Belmiro apresentou o Plano de Trabalho. O Plano continha o calendário de reuniões com os assuntos que seriam tratados, prevendo a aprovação do plano, análises de proposições legislativas, penalidades e modelo de solução de divergência “concordar em discordar”.

Marina Marangoni interveio lembrando o escopo do trabalho aprovado pelo Fórum que priorizou inicialmente os trabalhos específicos da revisão da estrutura normativa relativa à imposição de sanções e somente após concluído este trabalho é que a CTST prosseguiria em relação aos tópicos de responsabilização de administradores e meios alternativos de solução de conflitos tributários. Assim, a proposta poderia impactar nos prazos de entregar a prioridade definida conjuntamente.

Dessa reunião foi feita Ata, com mais informações, que se encontra disponível no sítio eletrônico específico.⁴

4.2. Na segunda reunião, em 08 de dezembro de 2022, foram analisados dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN), jurisprudência do CARF e STJ, em especial versando sobre a aplicação e o alcance do instituto da denúncia espontânea e propostas em andamento como os PLC nº 17/2022 e PLC nº 125/2022.

4.3. Na terceira reunião, em 15 de dezembro de 2022, o Auditor Fiscal Alessandro Martins dos Santos Rocha apresentou uma “carta de intenções” para discussão com representantes dos contribuintes. Alessandro Martins destacou que a apresentação foi efetuada a pedido de Daniel Belmiro, após validação junto ao mesmo e ao Coordenador da Comac/RFB.

A apresentação foi dividida em tópicos, quais sejam:

- Notas Introdutórias acerca do Compliance Tributário;
- O programa CONFIA da Receita Federal – breves considerações;
- Planejamento Tributário – anotações necessárias;

⁴ [2022 12 01 Ata da Reunião Câmara Temática Sanções Temáticas nº 1.docx \(sharepoint.com\)](https://rfbgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B2B0AD722-51D9-47B0-99A6-864B0C543E6A%7D&file=2022%2012%2001%20Ata%20da%20Reuni%C3%A3o%20C%C3%A2mara%20Tem%C3%A1tica%20San%C3%A7%C3%B5es%20Tem%C3%A1ticas%20n%C2%BA%201.docx&action=default&mobileredirect=true). Disponível em: https://rfbgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B2B0AD722-51D9-47B0-99A6-864B0C543E6A%7D&file=2022%2012%2001%20Ata%20da%20Reuni%C3%A3o%20C%C3%A2mara%20Tem%C3%A1tica%20San%C3%A7%C3%B5es%20Tem%C3%A1ticas%20n%C2%BA%201.docx&action=default&mobileredirect=true

- Representação Fiscal para Fins Penais, Crimes Tributários, anotações necessárias;
- Responsabilidade Tributária de Administradores – jurisprudência do CARF, STJ e STF, anotações necessárias;
- Do Sistema Tributário sancionatório relativo a Multas em um novo ambiente de indução da Conformidade Tributária e a Multa Qualificada em caso de Planejamento Tributário;
- Denúncia Espontânea sob o enfoque de indução da conformidade tributária, anotações necessárias.

Segundo relatório do próprio apresentador, o posicionamento inicial para discussão foi que medidas coercitivas, como multa qualificada, representação fiscal para fins penais e responsabilidade tributária de administradores não se coadunam com um ambiente de *cooperative compliance* em que a boa-fé e a transparência são premissas na relação Fisco-Contribuinte, ou seja, estariam excluídas desse escopo situações que possam caracterizar contexto de fraude, má-fé, falta de transparência a acarretar quebra de confiança e possível exclusão do programa.

Outrossim, foi enfatizado que o reconhecimento da denúncia espontânea em um ambiente de *cooperative compliance* deveria ser a regra, mesmo nas situações identificadas pela Receita Federal, contudo, sendo oportuno discutir questões como reincidência genérica e relevância com o fito de coibir tais situações (assinatura de Compromisso de Conformidade).

No que tange a não aplicação de Multa de Ofício nas situações de discordância entre Fisco e Contribuinte, considerando a premissa de que “é permitido discordar”, foi destacado que seria necessário mudança legislativa, podendo, à guisa de exemplo, a Medida Provisória nº 685, de 2015, ser um norte.

Patrícia Lamadrid disse acreditar que essa possibilidade de alteração legislativa seria avaliada “em fevereiro de 2023” e temia que não houvesse uma “solução legislativa” dentro do prazo que se pensava para o início do Programa Piloto, em julho de 2023. Portanto, seria necessária uma decisão sobre a possibilidade de iniciar o Piloto nos moldes do Teste de Procedimentos, mas sem a solução legislativa para a questão de multas ou se isso não seria possível.

Daniel Belmiro registrou acreditar que uma “modificação simples” seria viável, com alteração pontual na Lei nº 9.430, de 1996, citando em específico o seu art. 44.

Marcella Nardelli ponderou então que se o programa piloto tinha data para início, era de opinião que sem alteração legislativa não seria possível haver “*disclosure*”, esclarecendo que não se referia a “não ter Piloto”, mas ele teria um escopo limitado, não se podendo trabalhar no Piloto com *disclosure*, sem a “trava legislativa” (segurança) da não aplicação de sanções.

Patrícia Lamadrid reflete se seria viável uma “análise cooperativa de questões fiscais”, que se assemelharia ao “*disclosure*”, tanto de iniciativa da RFB quanto de iniciativa dos contribuintes, sem a solução legislativa para a questão das multas.

4.4. Na reunião 4, em 27 de janeiro de 2023, Daniel Belmiro fala em “ausência de penalidade na transparência ativa” e passa a palavra a Marina Marangoni para uma devolutiva das empresas sobre o que fora apresentado na reunião anterior e apresentação de uma proposta para encaminhamento das multas no âmbito do CONFIA.

Marina Marangoni explica que eles se dividiram em grupos com o intuito de:

- 1- verificar as multas de ofício aplicadas à obrigação principal;
- 2 – verificar as multas por descumprimento de obrigação acessória;
- 3 – realizar análise ampla da denúncia espontânea, e;
- 4 – analisar a questão de multa qualificada. Fala que constataram que havia um entrelace entre todas essas questões. Propõe apresentar as sugestões de maneira objetiva e direta e em entrega de resultados no final de abril de 2023.

Resume que sua apresentação trataria de:

- Denúncia espontânea afasta multa de mora e multa de ofício;
- Aplicação da Denúncia espontânea para os casos apontados tanto pelo contribuinte quanto pelo Fisco;
- Multa qualificada, RFFP e responsabilidade de administradores;
- Multa de ofício necessita de mudança legislativa.

Na apresentação foram destacadas as seguintes premissas da proposta dos contribuintes:

Premissas

- Receita Federal já concordou
 - Denúncias espontâneas com afastamento de multa de mora e de ofício em caso de concordância em pagar/regularizar (como está)
 - Aplicação da denúncia espontânea para os casos apontados pelo contribuinte ou pelo Fisco (como está)
 - “Medidas Coercitivas não se coadunam com um programa de Cooperative Compliance”
 - Multa qualificada
 - Responsabilidade tributária de Administradores
 - Representação fiscal para Fins Penais
 - Multa de Ofício (75%) em caso de lançamento decorrente de discordância e necessidade de mudança de lei
- Quais mudanças legislativas necessárias?
 - Mudança de Lei em sentido estrito
 - Norma infralegal



A proposta dos contribuintes considerou que seria necessária a mudança de lei apenas para tratar da multa de ofício (75%) enquanto as demais poderiam ser tratadas por meio de normas infralegais.

Analisou-se então uma proposta de alterar a Medida Provisória (MP) nº 1.160, de 2023, conhecida como “MP do CARF”, que continha um dispositivo específico sobre conformidade tributária. Também, foi esclarecido que a questão das obrigações acessórias fora tratada, referindo-se ao artigo 43 da Lei nº 9.430, de 1996. A proposta foi a seguinte:

Proposta 1

Alteração da MP 1160/23

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ~~podará~~ **deverá**

I - disponibilizar métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados;

II – ~~estabelecer~~ **instituir** programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, a comunicação ao sujeito passivo para fins de resolução de divergências ou inconsistências realizada previamente à intimação não configurará início de procedimento fiscal **aplicando-se o instituído da denúncia espontânea para as obrigações principais e acessórias**

§ 2º Não se aplicam multas de qualquer natureza na constituição de crédito tributário no âmbito de programas de conformidade instituídos nos termos no inciso II do caput.

§ 3º Incluem-se na previsão do § 2º as hipóteses de confissão de débitos tributários e de débitos declarados em compensação tributária

~~§ 2º~~ **§ 4º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ~~podará~~ disciplinar o disposto neste artigo



Então, avançou-se para propostas de alteração da Lei nº 9.430, de 1996, mencionando os art. 43, 44, 61 e o 74 (que perdeu o objeto para esta discussão, em função de decisão recente do STF – RE 796.939). Também, foi proposta alteração do § 1º do art. 44. A proposta foi a seguinte:

Proposta para a multa de ofício isolada, qualificada e de mora

Alteração da Lei 9.430/1996 via emenda à MP 1160/23

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

§ 6º As multas previstas neste artigo e nos artigos 43, 61 e 74 desta Lei não serão aplicáveis na constituição de crédito tributário no âmbito de programas de conformidade instituídos pela União Federal

§ 7º Incluem-se na previsão do § 6º as hipóteses de confissão de débitos tributários e de débitos declarados em compensação tributária

- Outra possibilidade **“Não se aplicam multas de qualquer natureza contra sujeito passivo aprovado em programas de conformidade instituídos pela União Federal”;**
- A proposta alcança a multa de mora e de ofício, isolada e a multa qualificada inclusive para débitos declarados em compensações
- Aplicável fatos anteriores ou posteriores à adesão;
- Instrução Normativa para prever que o diálogo no programa de conformidade não configura início de procedimento fiscal



Em relação às obrigações acessórias foi apresentada a seguinte proposta:

Proposta para as multas por descumprimento de obrigações acessórias

- Aproveitando a oportunidade como objetivo de estimular a autorregulização e a transparência como medida preventiva de litígios propomos que não sejam aplicadas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias a sujeitos passivos participantes do CONFIA.
- Natureza interpretativa trata-se de matéria de cunho meramente interpretativo final o STJ *interpretou* o art. 138 do CTN para expedir entendimento de que esse artigo não se aplica a obrigação acessória diante dessa própria Receita Federal (em eventual conjunto com a PGFN - recomendação de que a mesma atribua uma interpretação distinta, inclusive ambas no art. 100, inciso d e § único do CTN).
- Desnecessidade de alteração por lei complementar ou em sentido estrito.
- Propostas:
 - Para obrigações acessórias com inconsistências Possibilidade de “cola” para o CONFIA do procedimento e-Mac já amplamente aplicado, com aperfeiçoamentos dos seus procedimentos para prevenir, por exemplo, que o próprio contribuinte também possa buscar o diálogo cooperativo e retificações
 - Para obrigações acessórias com potencial atraso (i) negociação de prazo dentro do CONFIA; (ii) previsão expressa de afastamento da penalidade para entregas de declarações em atraso.
 - Garantia da segurança jurídica através de um regimento específico Portaria Conjunta RFB/PGFN, Parecer COSIT ou Instrução Normativa que reconheça a inaplicabilidade de multas por descumprimento de obrigações acessórias no âmbito do CONFIA (ainda que a identificação da inconsistência ou atraso tenha sido feita pela autoridade tributária)



Houve intervenções ainda para mencionar que “o início do diálogo não configuraria início de procedimento fiscal” e que não se aplica denúncia espontânea para obrigações acessórias, de acordo com o STJ.

Ricardo Barbosa, como já fizera em encontro anterior, buscou relativizar a questão, não vendo lógica em “estar no Confia” e não ter prazo para cumprir obrigação. Fala no estabelecimento de parâmetros. Daniel Belmiro arremata com “*comportamentos desejados*” que levem a um plano para autorregulização.

A partir daí começaram os debates, concordando que era necessária também uma mudança de cultura, especialmente da RFB.

Ana Babo manifesta que seria necessário estar na lei, mas sem isso ser um entrave ao desenvolvimento do programa. Ela diz “é importante que a lei resguarde aqueles que estejam no programa, seja na fase de testes, seja na fase do piloto, seja no *programa full*”.

Daniel Belmiro diz que iniciaria imediatamente a análise da proposta, refletindo se seria melhor uma alteração nos artigos específicos da Lei nº 9.430, de 1996 ou “na própria MP que trata de conformidade”, referindo-se à MP nº 1.160, de 2023, e encaminha-se para uma “unificação” de penalidade para obrigações acessórias, pensando na isonomia e nos contribuintes que estejam fora do Confia.

Daniel Belmiro fala também de uma redução gradativa de penalidades, dependendo do comportamento da empresa, para regulamentar redução, à guisa de

exemplo, de 90%, 80%, etc. Escalas comportamentais e estímulo ao comportamento conforme. Então, Bruno Curi fala que uma solução possível seria um escalonamento de acordo com o grau de conformidade do contribuinte.

Ao final Daniel Belmiro mencionou que seria importante a Câmara agilizar seus trabalhos para que fosse aproveitada a tramitação da MP nº 1.160/2023

4.5. Na reunião 5, em 02 de fevereiro de 2023, Daniel Belmiro abre a reunião dizendo que o objetivo é dar uma devolutiva da proposta apresentada na última reunião, mas adianta que a ideia: “se você participa do programa, você não tem penalidade”, é uma norma muito aberta.

Argumenta que essa hipótese produziria “um efeito de entrada muito forte”, que poderia “gerar judicialização”. Essa “pressão de entrada” acabaria por levar à “elaboração de um modelo muito fechado”, que limitaria demais as empresas habilitadas a entrar. Acrescenta que seria necessário se ver “vantagem pelo processo de *disclosure*”, que “é preciso estimular o *voluntary disclosure*, ou seja, a transparência que será trazida, em troca da segurança jurídica”.

Narra Daniel que solicitara uma reunião com a nova administração da RFB, para tratar do assunto, mas destaca a preocupação de como uma proposta de ausência de penalidades no Confia se relacionaria como o sistema sancionatório como um todo.

Flávio Campos completa que está havendo um movimento de mudanças na MP nº 1.160/2023, sendo necessário adaptar essas mudanças a eventuais mudanças no Confia, em relação a aplicação de sanções.

Assim, seria possível efetuar uma proposta, mas depois de se verificar como ficaria o “sistema geral”, para que tal proposta fosse de fato atraente para o Confia.

Aldo de Paula Junior faz um aparte sobre o que entendeu, relatando que “a proposta apresentada por eles foi vista como muito abrangente e que a RFB pretendia fazer um ajuste para que o afastamento de penalidade seja alinhado com o *disclosure*, estabelecendo-se os casos em que a penalidade seria excluída”. Daniel confirma. E Aldo Junior diz que isso está dentro do diálogo e da construção coletiva, sendo de fato esperada a eventual divergência. Outrossim, revela surpresa que a discussão esteja sendo condicionada ou relacionada a discussão de voto de qualidade no CARF, parecendo-lhe que essa vinculação seria sem sentido e que as discussões são diferentes e contraditórias. O caminho do *compliance* não vai no mesmo sentido do caminho do contencioso.

Daniel esclarece que para oferecer vantagens no caminho do compliance precisa aguardar as vantagens que eventualmente serão oferecidas no caminho do contencioso, para que existam “de fato” vantagens para o caminho do *compliance*.

Aldo entende que deveria ser diferente. Primeiro resolver o caminho e vantagens do *compliance* e depois então se fixar as condições do contencioso.

Marcos Nascimento conclui que o Confia deve continuar, independentemente da discussão na “MP do Carf” e que esperava na próxima reunião ouvir o que a RFB teria a dizer sobre a proposta apresentada pelos contribuintes.

Discute-se, ainda, a preocupação sobre como a nova Administração da RFB trataria o Confia e Flávio Campos diz que seria necessário certo tempo para alinharem-se com o programa, mas se demonstra otimismo.

4.6. Na reunião nº. 06 em 09 de março de 2023, Daniel inicia relatando que houve debates internos para discutir a questão, incluindo uma reunião do Comitê Gestor, com apoio do Gabinete da RFB para a continuação dos trabalhos.

Informa que Ricardo Barbosa deixaria a Câmara, sendo substituído por Sérgio Savaris, e que ele próprio sairia da Coordenação, sendo substituído por Márcio Parada.

Após breves considerações iniciais, Márcio Parada diz que para se promoverem mudanças no sistema sancionatório para contribuintes do Confia via necessária alteração legislativa.

Daniel faz breve resumo sobre o “ponto em que estamos” dizendo que se aguardava uma devolutiva sobre a proposta dos contribuintes, que estivesse alinhada com a nova Administração da RFB e relaciona o resultado da Câmara de Sanções ao desenvolvimento do “Modelo Confia”. Menciona o prazo de “10 de maio” para a formulação de uma proposta final.

As manifestações buscam então estabelecer e limitar o escopo do trabalho da Câmara. Aldo Júnior diz que havia a expectativa de uma devolutiva nessa reunião e pergunta em que a sucessão na Câmara alteraria o andamento dos trabalhos.

Flávio Campos explica que as discussões internas encaminham para a relativização da não aplicação de sanções dentro de um processo de *disclosure*, em uma normativa que “não seja tão aberta”. Diz que internamente (RFB) busca-se equilíbrio entre transparência e segurança e que uma proposta objetiva seria trazida na próxima reunião.

Marcos Nascimento reforça a expectativa frustrada pela apresentação da devolutiva e a necessidade de uma “solução de continuidade”, preocupa-se com o cumprimento do prazo para as fases estabelecidas no Plano de Trabalho.

Patrícia Lamadrid diz que a intenção é manter o Plano no sentido da construção de uma proposta detalhada para a aplicação de sanções, mas que é necessário um alinhamento com a liderança da RFB, o que vinha sendo feito naquele momento.

Enfim, a reunião deu “um passo atrás”, para alinhamentos sobre as propostas apresentadas pelos Contribuintes na reunião de 26/01, ficando a devolutiva completa para a reunião seguinte, dentro de uma semana.

4.7. Na reunião nº 7, em 16 de março de 2023⁵, feita a abertura, o novo Coordenador dos Trabalhos da Câmara, Márcio Parada, iniciou apresentação com foco na devolutiva das propostas de alteração legal apresentadas pelos representantes dos contribuintes em 27 de janeiro de 2023.

Relatou que foram feitas propostas de alterações na Lei nº. 9.430, de 1996, no sentido de que *“As multas previstas no artigo (44) e nos artigos 43, 61 e 74 desta Lei não serão aplicáveis na constituição de crédito tributário no âmbito de programas de conformidade instituídos pela União Federal”* e/ou na MP nº. 1.160/2023, no sentido de que *“Não se aplicam multas de qualquer natureza na constituição de crédito tributário no âmbito de programas de conformidade instituídos nos termos no inciso II do caput”,* ou seja, *“programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária”*.

Como ideia inicial, a devolutiva externou o entendimento da RFB de que “não é possível excluir penalidades subjetivamente, com alteração de lei que excepcione as normas vigentes, para participantes de programas de conformidade, genericamente”.

Os riscos jurídicos apontados estariam relacionados a:

(1) amplitude da proposição, com o afastamento de penalidades, sem especificação de situações objetivas, por exemplo revelação (disclosure);

⁵ [2023 16 03 Ata da Reunião Câmara Temática Sanções Temáticas nº 5.docx \(sharepoint.com\)](https://rfbgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7BDC325F88-7DBC-47A6-9710-D670B1C01AF0%7D&file=2023%2016%2003%20Ata%20da%20Reuni%C3%A3o%20C%C3%A2mara%20em%20C%C3%A1tica%20San%C3%A7%C3%B5es%20Tem%C3%A1ticas%20n%C2%BA%205.docx&action=default&mobileredirect=true) . Disponível em: https://rfbgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7BDC325F88-7DBC-47A6-9710-D670B1C01AF0%7D&file=2023%2016%2003%20Ata%20da%20Reuni%C3%A3o%20C%C3%A2mara%20em%20C%C3%A1tica%20San%C3%A7%C3%B5es%20Tem%C3%A1ticas%20n%C2%BA%205.docx&action=default&mobileredirect=true

(2) amplitude da hipótese de afastamento, sem especificação de situações de divergências acerca da aplicação da legislação, ou de fato, ou de mero procedimento;

(3) associado aos itens 1 e 2, os limites da delegação legislativa (precisaria de regulamentação pelo Secretário Especial da RFB?);

(4) necessidade de definir em norma o que acontece nos casos de: (1) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação (ou dolo, sonegação e conluio), com aplicação de multa qualificada; (2) infrações que ensejassem representação fiscal para fins penais; e (3) infrações que implicassem a imputação de responsabilização tributária a terceiros. Seria necessário dispor que essas são situações que quando configuradas ensejam exclusão do programa.

(5) Foram apontadas ainda preocupações relativas à isonomia, sendo necessário dispor sobre os critérios de distinção adequados em relação aos demais contribuintes, especialmente os critérios de admissão e participação no programa.

Em resumo, como evitar que o contribuinte mal-intencionado se aproveite do/ou distorça o Confia para continuar atuando no modelo econômico-racional sem multa, ao invés de mudar o seu modelo de atuação para colaborativo.

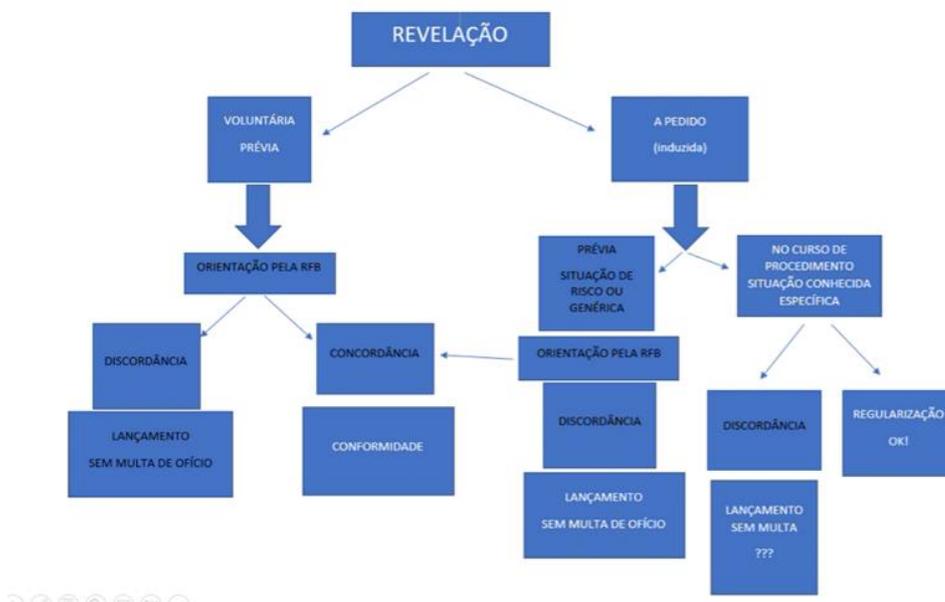
Foram destacadas as premissas de um programa de conformidade cooperativa, dentre outras, que a conformidade cooperativa tem como base a confiança, justificada por uma estrutura de governança corporativa tributária, de controle fiscal e gestão de riscos nos contribuintes, e tem por objetivo promover benefícios para a administração tributária, os contribuintes e a sociedade, com manutenção da isonomia de tratamento tributário entre os contribuintes.

Destacaram-se ainda os objetivos de atingir previsibilidade e legítima expectativa de que não haverá mudanças de posição da Administração Tributária em relação a estratégias e procedimentos fiscais por meio de uma abordagem preventiva dos riscos e relação transparente e de confiança, com um canal personalizado e qualificado de comunicação, que conhece o mercado e o negócio da empresa, com a finalidade de reduzir litígios e, conseqüentemente, essa prevenção reduz a possibilidade da aplicação de penalidades.

Ressaltou-se ainda que não existe até o momento um ato de lei formal que disponha sobre programas de conformidade cooperativa, em especial o Confia, estando as características e objetivos acima destacados apenas em Portarias da RFB, apontando-

se a necessidade de (i) definir CONFIA ou programa de conformidade cooperativa fiscal, excluindo-se possibilidades de que outros programas, no futuro, sem as necessárias características objetivas descritas no texto acima, possam gerar a reivindicação de não aplicação de multas e (ii) estabelecer as condições em que as penalidades não serão aplicadas, verificando o ‘balanço’ necessário entre o que colocar na lei e o que pode ser delegado a legislação infralegal.

Foi apresentado um diagrama de fluxos e situações, que buscou traduzir as ideias de que o contribuinte: (i) revele voluntariamente situações, negócios, estruturas e planejamentos fiscais que possam causar incertezas quanto à aplicação da legislação tributária. Da mesma forma, (ii) é possível que a Administração Tributária leve de forma prévia questões inovadoras, desconhecidas ou que ensejem riscos não previstos, que possam produzir vantagens fiscais em desacordo com o espírito da lei, definidas por características gerais, para que sejam debatidas no âmbito do programa. Essas seriam as principais situações de não aplicação de multa.



O diagrama e essas situações, bem como outras envolvendo situações que já sejam conhecidas ou controversas, ocupou a maior parte dos debates, com pedidos de explicações, sugestões e questionamentos.

Em especial, foi destacado pelos representantes dos contribuintes que o diagrama: (i) não esclarecia os casos em que a RFB concordasse com a posição dos

contribuintes e (ii) fazia distinções que não se julgou pertinentes para casos em que a situação ou negócio fosse revelado pelo contribuinte ou trazido pela RFB, uma vez que mesmo quando trazido pela RFB, isso normalmente decorre de informações anteriormente prestadas pelo contribuinte.

Também foi lembrada por eles situação já anteriormente discutida nas Câmaras do Confia sobre a multa de mora e se o mesmo raciocínio apresentado para a multa de ofício se aplicaria a essa outra espécie, defendendo a posição que sim, deveria ser aplicado.

Deliberações / Encaminhamentos

Debatidas essas questões, foram feitos os seguintes encaminhamentos:

1 - Elaboração de ato legal com a seguinte estrutura mínima:

- I. O que é o programa Confia? (inclui princípios e objetivos);
- II. Para quem é destinado?
- III. Diretrizes para Admissão e Exclusão do programa;
- IV. Fórum de Diálogo do Confia;
- V. Comitê Gestor do Confia;
- VI. Penalidades;
- VII. Concordar em Discordar (meios para a Resolução rápida dos litígios)

2 - Elaboração de ato infralegal que regulamente e detalhe o programa (possivelmente uma IN/RFB)

Sendo comunicado e decidido que:

- I. não conseguimos alinhamento interno (RFB) sobre as propostas apresentadas pelos contribuintes até aquele momento;
- II. a solução que enxergamos é preparar uma “Lei do Confia” que inclua um ou mais dispositivos sobre penalidades;
- III. propomos a repactuação dos planos de trabalho das CTs para suspender temporariamente as reuniões enquanto a Equipe Confia (RFB) prepara as minutas da “lei do Confia” e de uma IN regulamentadora, a serem discutidas com as empresas em momento posterior, sendo estabelecida data “até” 20 de abril;

3.1 a reunião da CT MOD agendada para 24 de março fica mantida (devolutiva das empresas sobre a proposta de modelo para o piloto)

4. apresentadas as minutas, a CT MOD volta a se reunir para discutir o todo; e a CT Sanções volta a se reunir para discutir o art/cap específico sobre penalidades.

A partir daí, foram realizadas mais três reuniões, **em conjunto** com a Câmara do Modelo Confia.

4.8. Na reunião conjunta n. 1, em 20 de abril de 2023, Patrícia Lamadrid (RFB) iniciou a reunião apresentando a pauta sugerida e passou a discorrer sobre a recapitulação e contextualização dos trabalhos das Câmaras Temáticas Modelo do Confia e Sanções, destacando os pontos principais que levariam à uma proposta técnica de “Lei do Confia”.

Iniciando a apresentação, Patrícia destacou seis pontos que seriam os mais relevantes: (i) Diretrizes para os contribuintes; (ii) Diretrizes para a RFB (processos de trabalho diferenciados); (iii) Afastamento e/ou redução de penalidades; (iv) Sistema simplificado de solução de controvérsias; (v) Regras para admissão, e; (vi) Regras para exclusão.

Em seguida, Márcio Parada apresentou um esquema com as consequências nos casos de concordância ou discordância da revelação voluntária e da revelação a pedido, e ainda explanou sobre os limites temporais para pagamento sem multa de mora e para lançamento sem multa de ofício. Os contribuintes se manifestaram em contraponto aos limites temporais para não incidência da multa.

Ficou pré-acordada (pendente de confirmação) a data 11/05 para a devolutiva dos contribuintes em relação a essas questões.

Os documentos dessa reunião estão disponíveis no sítio específico.⁶

4.9. Na segunda reunião conjunta das Câmaras, em 05 de junho de 2023, o tema foi a devolutiva pelos representantes dos contribuintes, com suas observações e análises sobre a proposta de “Lei do Confia”, apresentada na reunião anterior.

⁶ [Projeto CONFIA - 2023-04-20 Reunião Conjunta - Todos os Documentos \(sharepoint.com\)](https://rfbgov.sharepoint.com/sites/Comac-Projetos/Biblioteca%20Compartilhamento%20Externo/Forms/AllItems.aspx?newTargetListUrl=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo&viewpath=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2FForms%2FAllItems%2Easpx&id=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2F10%2E%20C%3%A2maras%20Tem%3%A1ticas%2F10%2E4%20CT%20%2D%20San%3%A7%3B5es%20Tribut%3%A1rias%2FReuni%3B5es%2F2023%2D04%2D20%20Reuni%3A3o%20Conjunta&viewid=8ce29652%2Dc9f0%2D4632%2D939f%2D20ecfb71d99f). Disponível em: <https://rfbgov.sharepoint.com/sites/Comac-Projetos/Biblioteca%20Compartilhamento%20Externo/Forms/AllItems.aspx?newTargetListUrl=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo&viewpath=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2FForms%2FAllItems%2Easpx&id=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2F10%2E%20C%3%A2maras%20Tem%3%A1ticas%2F10%2E4%20CT%20%2D%20San%3%A7%3B5es%20Tribut%3%A1rias%2FReuni%3B5es%2F2023%2D04%2D20%20Reuni%3A3o%20Conjunta&viewid=8ce29652%2Dc9f0%2D4632%2D939f%2D20ecfb71d99f>

Aberta a reunião, Zabetta Macarini apresentou pontos fundamentais para os contribuintes no Programa de Conformidade Cooperativa:

1. Concordar em discordar sem multa. Ponto relevante para as empresas desde o início e que se não equacionado poderia esvaziar o interesse das empresas em aderir ao programa;
2. Multa para temas trazidos pela RFB, que não foram objeto de revelação pela empresa – não cabimento de multa em caso de não regularização do contribuinte. As empresas continuam com a posição de que nesses casos não deve ter aplicação de penalidades uma vez que a relação de confiança é objeto do programa do CONFIA e todos os assuntos submetidos ao diálogo devem ter o mesmo tratamento (**independentemente de quem trouxe o ponto**);
3. Necessidade de previsão expressa do plano de trabalho acordado entre a RFB e a empresa no texto da lei;
4. Prever competência para a RFB e o contribuinte CONFIA negociarem (e renegociarem) prazos para pagamentos de créditos tributários e regularizações de obrigações acessórias (prazos de adequação e custos a serem incorridos)- Calendarização das obrigações acordadas dentro da execução do programa;
5. Incluir artigo que preveja expressamente competência do Fórum de Diálogo para discussão de temas relacionados à governança do programa e à sua regulamentação à exemplo do que foi previsto para programa OEA;
6. Manter as premissas e termos definidos no MCF e Código de Boas Práticas ao longo do texto do antePL;
7. Na avaliação qualitativa da empresa, excluir ponto de contencioso que se refere ao passado;
8. Esclarecer como ficam as fiscalizações dentro e fora do CONFIA – gestão independente ou tudo sob “guarda-chuva” do Confia?
9. Esclarecer se todos os tributos administrados pela RFB estão sujeitos ao Confia ou se há exceções (e.g.: questões previdenciárias e aduaneiras).

Após a fala de Zabetta (Getap), manifestaram-se Ana Cláudia (Ambev), Gilberta (Repsol) e Marina (Shell) reforçando alguns dos pontos apresentados. Ana Cláudia (Ambev) também abordou a continuidade da Câmara de Sanções como importante espaço de debate. Patrícia (RFB) questionou sobre o item 6 e Márcio Parada (RFB) ponderou sobre a proposição dos prazos. Na sequência, representantes dos contribuintes se manifestaram a favor do proposto no item 4.

Além disso, os contribuintes apresentaram seus comentários e sugestões de alteração à proposta de estrutura para um anteProjeto de Lei do Confia apresentada pela RFB em 20 de abril. Em diversas reuniões realizadas entre representantes dos contribuintes participantes do Fórum de Diálogo, foi elaborada a proposta denominada “Minuta do PL Confia – contribuintes” – Anexo I).

As principais divergências conceituais entre as soluções propostas pela RFB e pelos contribuintes foram:

	Posição Receita	Posição Contribuintes
Regulamentação	Equipe Confia nas CTs: Regulamentação pela RFB após escuta ativa e discussão com os contribuintes no Fórum de Diálogo. PL 2384/2023: Regulamentação exclusiva pela RFB	Regulamentação pela RFB por ato normativo com conteúdo aprovado de maneira colaborativa no Fórum de Diálogo
Governança do CONFIA	Fórum de Diálogo integrado por: empresas participantes (aderidas) ao Programa Confia, entidades parceiras (associações representativas do público-alvo do Confia) e entidades e pessoas convidadas a colaborar em temas específicos.	Fórum de Diálogo com participação dos maiores contribuintes com representatividade setorial, ainda que não participantes do CONFIA, e entidades parceiras (associações representativas do público-alvo do Confia) e entidades e pessoas convidadas a colaborar em temas específicos.
	Governança exclusiva da RFB através do Comitê Gestor do Confia. Fórum de Diálogo com objetivo de constituir canal permanente de comunicação e de	Fórum de Diálogo com papel de Governança do CONFIA. É incontroverso que a palavra final é do Comitê Gestor do Confia, entretanto, há diferenças

	relacionamento cooperativo entre a RFB e os contribuintes participantes do Programa, podendo realizar análises, estudos, discussões e propostas ao Comitê Gestor do Confia.	significativas entre um modelo no qual o Fórum de Diálogo procura construir os consensos que serão submetidos ao Comitê Gestor daquele modelo de regulamentação ou gestão exclusiva da RFB.
Multas em caso de divergência de interpretação (concordar em discordar)*	Ausência de penalidade apenas nos casos em que o contribuinte apresentar o fato para a RFB, voluntariamente ou mediante requisição prévia a partir de características gerais (“revelação” a partir de <i>hallmarks</i> previamente estabelecidos pela RFB).	Ausência de penalidade em todos os casos submetidos ao diálogo, independentemente de quem trazer o fato (RFB ou contribuinte);
	Multa aplicável em assuntos/temas já autuados anteriormente ou em relação aos quais a RFB já tenha posição normativa.	Multa afastada mesmo em assuntos/temas já autuados anteriormente
Autorregularização por meio de compensação	N/A	Sim
Adesão	Equipe Confia nas CTs: Sujeita a avaliação: (i) de critérios objetivos (admissibilidade) e (ii) de risco de conformidade tributária sob a ótica da RFB (gestão estratégica de risco) PL 2384: Classificação dos Contribuintes	Sem classificação dos Contribuintes. Adesão ao Confia voluntária, possível para empresas elegíveis (condições objetivas de elegibilidade previstas na lei) e que atendam aos critérios de admissibilidade previstos na lei (ver Anexo IV).
	Plano de trabalho inicial mínimo realizado anteriormente à adesão como critério de decisão sobre admissibilidade. Revisão periódica e dialogada do plano de trabalho após a adesão.	Plano de trabalho realizado após a adesão, dentro do CONFIA

A aplicação ou não da multa de ofício nos lançamentos decorrentes de divergências após o diálogo nos casos de revelação pelos contribuintes a pedido específico da RFB foi bastante debatida. Tanto os representantes da RFB quanto os representantes dos contribuintes expuseram seus argumentos e pontos de vista fundamentando suas posições. O debate foi concluído lembrando-se a necessidade de se ter garantias para ambos os lados no Confia e ponderando-se que seria necessário encontrar uma solução de compromisso para o impasse em relação a esse tema.

O retorno sobre o andamento da minuta de anteprojeto de lei ficou previsto para a próxima semana, a partir do dia 12/06. Por fim, foi considerada a marcação de uma Assembleia do Fórum de Diálogo conforme sugerido durante a reunião.

Mais documentos sobre essa reunião estão no sítio específico⁷

4.10. Na última reunião conjunta, em 23 de junho de 2023, Patrícia Lamadrid e Márcio Parada iniciaram a apresentação da minuta de um anteprojeto de lei de conformidade, da qual o Confia, o Sintonia e o OEA fazem parte.

Começou-se com os pontos críticos que os contribuintes trouxeram na última devolutiva para mostrar o que fora atendido, o que fora parcialmente atendido e o que não fora atendido, destacando que a maior parte dos pontos críticos trazidos pelos contribuintes fora atendida.

Em síntese, foram atendidos: a) previsão expressa do plano de trabalho na lei; b) o esclarecimento sobre como ficam as fiscalizações dentro e fora do Confia; c) a calendarização das obrigações acordadas; d) a manutenção das premissas e termos definidos nas Câmaras Temáticas Marco de Controle Fiscal (MCF) e no Código de Boas Práticas (CBPT). Em relação ao afastamento das multas (todas) sobre os temas submetidos ao diálogo, foi atendida parcialmente apenas para os casos de revelação (100%) e com escalonamento nos casos de monitoramento. Não foi atendida a solicitação para que o

⁷ [Projeto CONFIA - 2023-06-05 Reunião Conjunta - Todos os Documentos \(sharepoint.com\)](https://rfbgov.sharepoint.com/sites/Comac-Projetos/Biblioteca%20Compartilhamento%20Externo/Forms/AllItems.aspx?newTargetListUrl=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo&viewpath=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2FForms%2FAllItems%2Easpx&id=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2F10%2E%20C%3%A2maras%20Tem%3%A1ticas%2F10%2E4%20CT%20%2D%20San%3%A7%3%B5es%20Tribut%3%A1rias%2FReuni%3%B5es%2F2023%2D06%2D05%20Reuni%3%A3o%20Conjunta&viewid=8ce29652%2Dc9f0%2D4632%2D939f%2D20ecfb71d99f). Disponível em: <https://rfbgov.sharepoint.com/sites/Comac-Projetos/Biblioteca%20Compartilhamento%20Externo/Forms/AllItems.aspx?newTargetListUrl=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo&viewpath=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2FForms%2FAllItems%2Easpx&id=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2F10%2E%20C%3%A2maras%20Tem%3%A1ticas%2F10%2E4%20CT%20%2D%20San%3%A7%3%B5es%20Tribut%3%A1rias%2FReuni%3%B5es%2F2023%2D06%2D05%20Reuni%3%A3o%20Conjunta&viewid=8ce29652%2Dc9f0%2D4632%2D939f%2D20ecfb71d99f>

Fórum de Diálogo (FD) tenha a competência para discutir temas relacionados à governança do programa e a sua regulamentação, pois a RFB entende que compete a ela estabelecer todos os demais regramentos necessários ao funcionamento e aplicação do Confia. Outro ponto que não foi atendido, por não constar expressamente na proposta de lei, diz respeito à exclusão de contencioso que se refere ao passado, bem como se o Confia se refere a todos os tributos administrados pela RFB. Patrícia informou que esses pontos serão tratados na IN do Confia.

Em seguida, Márcio apresentou outras expectativas, consideradas importantes para os contribuintes, e que foram atendidas, quais sejam: a) necessidade de lei para alterar legislação sobre penalidades; b) afastamento do agravamento de multas, representação fiscal para fins penais e responsabilização de administradores; c) afastamento de multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias. Informou que essa minuta do anteProjeto de Lei (antePL) está fazendo a proposta de alteração legislativa de forma objetiva e específica, referindo-se à Lei nº 9.430, de 1996. Márcio também apresentou o diagrama do modelo proposto para as Sanções Tributárias no Confia. Explicou que, quando a RFB identifica inconsistências relacionadas ao contribuinte do programa, elas serão tratadas nos processos específicos do Confia, dentro do ambiente de diálogo e não pela fiscalização. Quando houver autorregularização, será sem multa de mora, se for dentro do prazo de 60 dias, e com multa de mora após esse prazo. No entanto, ressaltou que se for estabelecido um plano de autorregularização, o prazo de 60 dias poderá ser ultrapassado sem incidência da multa de mora. No caso de haver lançamento (não ser caso de autorregularização), sendo o caso de “Revelação” (voluntária ou mandatária), não haverá multa de ofício e não haverá a multa isolada. Já no caso de “Monitoramento”, haverá multa de ofício, mas sem agravamento, sem qualificadora e com graduação (no caso, por exemplo, de ser um procedimento do contribuinte baseado em decisão de Tribunais Superiores e/ou se é a primeira vez que a RFB levanta o caso). Também apresentou uma tabela com os percentuais de redução das multas para cada hipótese elencada.

Modelo proposto para sanções tributárias no Confia

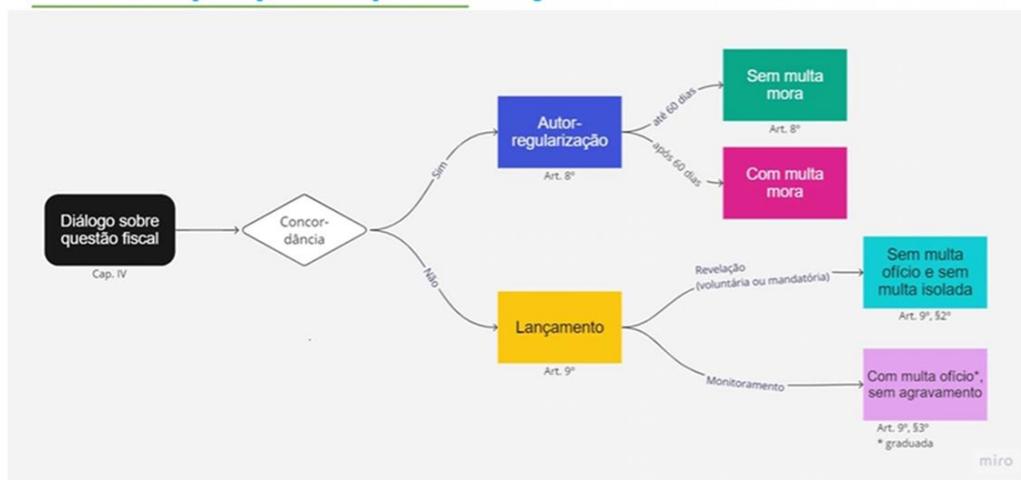


Tabela dos percentuais da multa graduada no Confia

Lançamento decorrente de monitoramento (iniciativa RFB)	Mora	Ofício	Agrav.	OA
Sem hipótese redutora		75%	0	0
1 hipótese redutora (20% de redução)		60%	0	0
2 hipóteses redutoras (20% de redução)		45%	0	0
3 hipóteses redutoras (20% de redução)		30%	0	0
Lançamento decorrente de revelação (iniciativa contribuinte)	0	0	0	0
Pagamento mais de 30 dias após decisão do CARF	20%	0	0	0

Hipóteses redutoras:

- o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela RFB em relação ao mesmo tema
- o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundado em decisões dos tribunais superiores
- o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior



Na sequência, Patrícia apresentou a estrutura da minuta do antePL, esclarecendo que haverá um título para o Programa Confia, um título tratando sobre o Programa Sintonia e outro para o Programa Operador Econômico Autorizado (OEA), além de um título que trata sobre os Selos de Conformidade Tributária e as Disposições Finais. Posteriormente, tratou de forma específica sobre o Programa Confia, detalhando sobre como ficou a estrutura do programa na proposta de lei.

Os representantes da RFB informaram que os trabalhos das Câmaras seriam encerrados porque a RFB teria chegado ao seu produto final e ao seu “melhor cenário”.

Aldo de Paula Junior perguntou como ficaria o Fórum de Diálogo, se mantido e quais as competências restariam. Patrícia respondeu que o antePL não trata sobre o Fórum de Diálogo (FD), mas que a intenção, desde o início, é que teríamos esse FD para a construção do programa, mas uma vez que o programa tiver sido instituído o FD seria encerrado e criado um novo FD, por meio de IN. A ideia é que esse novo fórum fosse integrado pelas empresas participantes do programa, parecido com o que é a OEA hoje.

Foram feitos diversos apartes e perguntas sobre o procedimento de construção e continuidade do programa Confia.

Aldo de Paula Junior recomendou que fosse analisada a possibilidade de conciliar a governança que foi estabelecida para o Fórum de Diálogo e tudo o que foi construído no decorrer dos últimos anos para manter a relação de confiança que se buscou até agora. Entende que mesmo havendo divergências, esse relatório deveria ser encaminhado para o Ministro via Fórum de Diálogo, para depois seguir o processo legislativo normal. Disse que caso seja apresentado um projeto fora dessa governança do fórum, ele não poderia ser apresentado como um projeto construído em conjunto, mas sim um projeto próprio da RFB.

Marcos Nascimento sugeriu alertar a liderança da Receita de que não seria prudente dizerem ao Ministro e ao Congresso que essa proposta de lei tivesse sido pacificada e consensuada pelo Confia, tendo em vista que os representantes das empresas participantes do Projeto Confia não tiveram prazo para se manifestar sobre esse último texto.

Enfim, os representantes das empresas participantes do Projeto Confia registraram sua surpresa com o encerramento abrupto e unilateral das discussões sobre o antePL nas Câmaras, sem que pudessem ser discutidos os temas e o descontentamento com a forma e com o procedimento seguido em relação ao encaminhamento desse último texto com proposta legislativa. Entendem que isso não reflete o que estava pactuado no âmbito do Fórum de Diálogo, que é a base do próprio programa. Relataram uma grande insatisfação, porque o que está em jogo não seria apenas a questão normativa da proposta que seria levada ao Ministro, mas o procedimento seguido até aquele momento.

Patrícia disse entender o sentimento expressado, mas que procura focar no resultado, e que mesmo não chegando a um consenso sobre tudo, e também pelo fato

do rito não ter sido observado na sua integralidade, ainda assim saímos com um ganho. Márcio também comentou que, no que tange à Câmara Temática Sanções, não houve nenhum ponto que não tenha sido coberto, que não tivesse sido discutido, que mesmo havendo divergência, todos os assuntos foram analisados. Considerar agora que tudo fora em vão é como se estivéssemos esquecendo do concordar em discordar, que também é um princípio do Confia.

Foram dados os seguintes encaminhamentos: (i) elaboração do Relatório Parcial; (ii) abertura de prazo para manifestações pelos contribuintes; (iii) elaboração do Relatório Final de cada uma das Câmaras Temáticas Modelo e Sanções Tributárias, e; (iv) agendamento de reunião com a Assembleia de Representantes.

Outros documentos dessa reunião constam em sítio específico.⁸

Por fim, registra-se que o Congresso Nacional aprovou o PL 2384/2023, com uma redação modificada e ampliada em relação à originalmente proposta pelo Ministério da Fazenda. Nessa nova redação, os dispositivos que guardam relação com o escopo do trabalho das CTs MOD e Sanções passaram a ser os seguintes:

Art. 6º Com o objetivo de incentivar a conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará obrigatoriamente métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a comunicação ao sujeito passivo para fins de resolução de divergências ou de inconsistências, realizada previamente à intimação, não configura início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 7º Para aplicação das medidas de incentivo à conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil considerará os seguintes critérios:

I - regularidade cadastral;

II – histórico de regularidade fiscal do sujeito passivo;

⁸ [Projeto CONFIA- 2023-06-23 Reunião Conjunta- Todos os Documentos \(sharepoint.com\)](https://rfbgov.sharepoint.com/sites/Comac-Projetos/Biblioteca%20Compartilhamento%20Externo/Forms/AllItems.aspx?newTargetListUrl=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo&viewpath=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2FForms%2FAllItems%2Easpx&id=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2F10%2E%20C%3%A2maras%20Tem%3%A1ticas%2F10%2E4%20CT%20%2D%20San%3%A7%3%B5es%20Tribut%3%A1rias%2FReuni%3%B5es%2F2023%2D06%2D23%20Reuni%3%A3o%20Conjunta&viewid=8ce29652%2Dc9f0%2D4632%2D939f%2D20ecfb71d99f). Disponível em: <https://rfbgov.sharepoint.com/sites/Comac-Projetos/Biblioteca%20Compartilhamento%20Externo/Forms/AllItems.aspx?newTargetListUrl=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo&viewpath=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2FForms%2FAllItems%2Easpx&id=%2Fsites%2FComac%2DProjetos%2FBiblioteca%20Compartilhamento%20Externo%2F10%2E%20C%3%A2maras%20Tem%3%A1ticas%2F10%2E4%20CT%20%2D%20San%3%A7%3%B5es%20Tribut%3%A1rias%2FReuni%3%B5es%2F2023%2D06%2D23%20Reuni%3%A3o%20Conjunta&viewid=8ce29652%2Dc9f0%2D4632%2D939f%2D20ecfb71d99f>

III - compatibilidade entre escriturações ou declarações e os atos praticados pelo contribuinte;

IV - consistência das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Como incentivo à conformidade tributária, deverão ser adotadas as seguintes medidas, com vistas à autorregularização:

I - procedimentos de orientação tributária e aduaneira prévia;

II – não aplicação de eventual penalidade administrativa;

III – concessão de prazo para o recolhimento de tributos devidos sem a aplicação de penalidades;

IV - redução de multa de ofício em pelo menos 1/3 (um terço) e de multa de mora em pelo menos 50% (cinquenta por cento);

V - prioridade de análise em processos administrativos, inclusive quanto a pedidos de restituição, de compensação ou de ressarcimento de direitos creditórios; e

VI - atendimento preferencial em serviços presenciais ou virtuais.

§ 2º A redução prevista no inciso IV do § 1º deste artigo será aplicada cumulativamente com as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 3º Os benefícios previstos no § 1º deste artigo poderão ser graduados e condicionados em função de:

I - apresentação voluntária, antes do início do procedimento fiscal, de atos ou negócios jurídicos relevantes para fins tributários para os quais não haja posicionamento prévio da administração tributária;

.II - atendimento tempestivo a requisição de informações realizada pela autoridade administrativa; ou

III - recolhimento em prazos e em condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo

incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será penalizada de forma individualizada e por uma única vez, ainda que seus efeitos impactem o cumprimento das obrigações tributárias em diferentes competências subsequentes.

§ 1º-C A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

III – tiver o sujeito passivo divulgado os atos ou fatos que ensejaram a qualificação da multa ou não tiver tentado omiti-los.

§ 1º-D A majoração prevista no inciso VII do § 1º deste artigo não será aplicada nos casos em que o sujeito passivo adotar as providências para sanar as ações ou omissões tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, durante o curso da fiscalização.

§ 2º (Revogado).

.....
§ 6º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzido para 1/3 (um terço) nos casos em que:

I – for constatado erro escusável do sujeito passivo, cujo comportamento demonstre sua cautela para assegurar o adequado cumprimento da obrigação tributária;

II – decorrer o lançamento de ofício de divergência na interpretação da legislação que disponha sobre a obrigação tributária; e

III - tiver o sujeito passivo agido de acordo com as práticas reiteradas adotadas pela Administração ou pelo segmento de mercado em que estiver inserido.

§ 7º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo poderá ser relevada de acordo com o histórico de conformidade do contribuinte ou do responsável tributário.”

5. Solução Proposta pela RFB.

5.1. Estrutura do antePL de conformidade e do Título I Confia

Estrutura da Minuta do PL



Art. 1º Institui três programas: Confia, Sintonia e Operador Econômico Autorizado (OEA)

Título I – Do Confia

Título II – Do Sintonia

Título III – Do Operador Econômico Autorizado

Título IV – Dos selos de conformidade tributária (SCT)

Disposições finais



Estrutura do Título Confia



Título I – Do Confia

Capítulo I – Do Programa

Art. 2º Definição e público-alvo

Capítulo II – Dos Princípios

Art. 3º Princípios

Capítulo III – Dos Deveres

Art. 4º Deveres comuns

Art. 5º Deveres da RFB

Art. 6º Deveres dos contribuintes

Capítulo IV – Dos Processos Próprios de Trabalho

Art. 7º Revelação e monitoramento

Art. 8º Concordância: Autorregularização sem multa de mora

Art. 9º Discordância: Lançamento de ofício – altera o atual modelo de sanções tributárias para Confia

Art. 10 Incentivo a encerrar o litígio no âmbito administrativo

Capítulo V – Dos critérios de adesão e exclusão

Art. 11 Regras para adesão

Art. 12 Regras para exclusão



5.2. Tabela-resumo dos pontos críticos levantados na 2ª Reunião Conjunta (item 4.9) e o que foi atendido.

Pontos críticos trazidos pelos contribuintes na última devolutiva	Resposta da RFB
Previsão expressa do plano de trabalho na lei	Atendido
Esclarecer como ficam as fiscalizações dentro e fora do CONFIA	Atendido. Possíveis inconsistências serão tratadas no Confia com diálogo, e não pela fiscalização.
Negociar calendarização das obrigações acordadas dentro da execução do programa	Atendido. RFB poderá: conceder prazo para autorregularização, de até 60 dias; ou estabelecer plano de autorregularização com prazo superior
Manter as premissas e termos definidos no Marco de Controle Fiscal e Código de Boas Práticas Tributárias	Atendido conceitualmente. Eventuais ajustes textuais poderão ser propostos na consulta pública ou no processo legislativo.
Não aplicação de multa de ofício em qualquer caso (revelação e monitoramento)	Atendido parcialmente. Não aplicação em caso de revelação. Graduação objetiva em caso de monitoramento
Competência para o Fórum de Diálogo discutir temas relacionados à governança do programa e à sua regulamentação	Não atendido. Compete à RFB estabelecer todos os demais regimentos necessários ao funcionamento e aplicação do Confia. Fórum de Diálogo será estabelecido e regulamentado por IN (como é no OEA)
Excluir ponto de contencioso que se refere ao passado Esclarecer se todos os tributos administrados pela RFB estão sujeitos ao Confia	Não tratado na lei. Será estabelecido por IN.



Outras expectativas importantes dos contribuintes que detectamos ao longo das discussões nas CTs	Resposta da RFB
Necessidade de lei para alterar legislação de penalidades	Atendido
Afastamento de agravamento de multas, representação fiscal para fins penais e responsabilização de administradores	Atendido
Afastamento de multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias	Atendido



5.3. Diagrama da aplicação de multas e tabela de graduação.

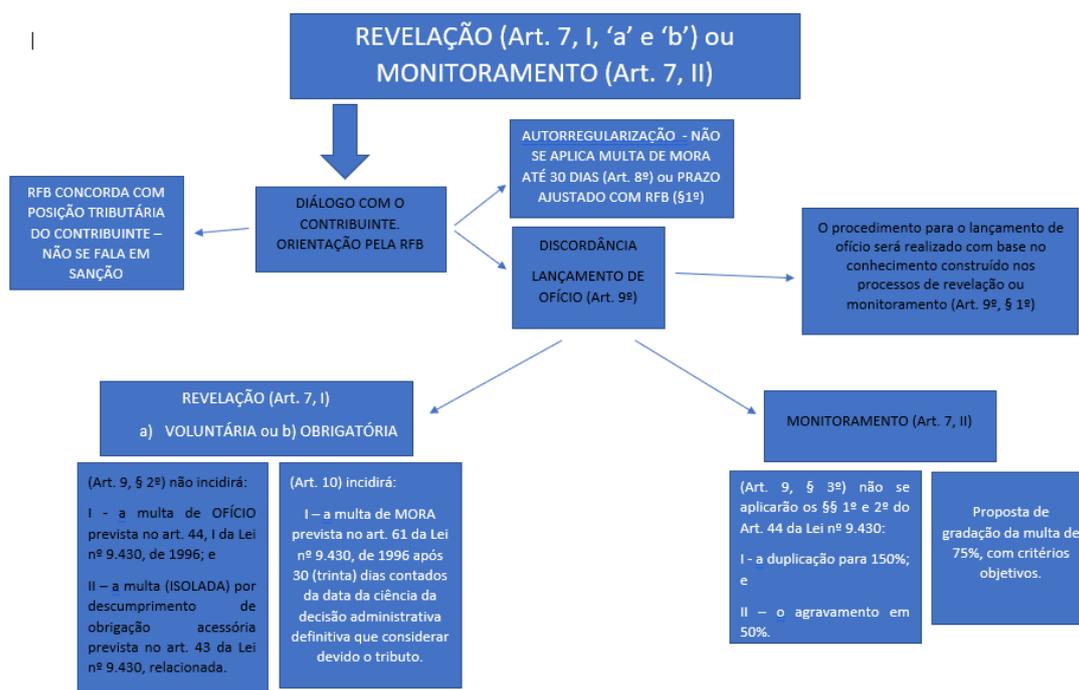


Tabela dos percentuais da multa graduada no Confia

	Mora	Ofício	Agrav.	OA
Lançamento decorrente de monitoramento (iniciativa RFB)				
Sem hipótese redutora		75%	0	0
1 hipótese redutora (20% de redução)		60%	0	0
2 hipóteses redutoras (20% de redução)		45%	0	0
3 hipóteses redutoras (20% de redução)		30%	0	0
Lançamento decorrente de revelação (iniciativa contribuinte)	0	0	0	0
Pagamento mais de 30 dias após decisão do CARF	20%	0	0	0

Hipóteses redutoras:

- o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela RFB em relação ao mesmo tema
- o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundado em decisões dos tribunais superiores
- o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior



6. Manifestações dos contribuintes

Este item tem por objetivo complementar o que foi relatado nos itens precedentes, registrar a avaliação geral sobre o processo, as justificativas e a apresentação das conclusões propositivas a partir da perspectiva dos Contribuintes e Associações participantes da CT MOD e CT Sanções.

A avaliação geral é que evoluímos de forma consistente na construção conjunta de um modelo de Conformidade Cooperativa no Brasil desde a criação do Fórum de Diálogo até a última reunião conjunta das CTs MOD e Sanções, ocorrida em 23/06/2023. A implementação da fase de testes, bem como a definição da estrutura inicial do programa, descrita no item 3 deste relatório, foram fruto de um trabalho dialogado entre os contribuintes e a RFB.

A princípio, era esperada uma evolução lenta, gradual e com pontos de atrito na construção do programa, dado que a mudança de comportamento na relação Fisco-contribuinte não se obtém no curto prazo e de maneira automática. Entretanto, mesmo diante de tais desafios, entendemos que a CT Sanções estava sendo bastante frutífera e positiva para o CONFIA e produziu avanços significativos ao longo deste processo. O reconhecimento da “denúncia espontânea” (art. 138, CTN) em todos os casos de regularização com o afastamento de multa de mora foi um avanço ainda na fase prévia à instituição da CT Sanções. O afastamento das multas agravadas e da multa de ofício nos casos em que o contribuinte apresente o assunto ao diálogo também são avanços significativos.

Entretanto, a interrupção unilateral do processo das Câmaras de Sanções e Modelo em sua fase final em paralelo à apresentação de outras propostas normativas diferentes do que estava sendo discutido nas Câmaras trouxe impactos relevantes no processo de construção coletiva.

A opção do Estado Brasileiro de criar o Programa de Conformidade Cooperativa federal por meio de construção coletiva com a sociedade civil em um Fórum de Diálogo (Portarias RFB nºs 28, de 20/04/2021, do Comitê Gestor do Confia⁹; e 71, de 04/10/2021, do Fórum de Diálogo¹⁰)

⁹ Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor responsável pela definição das diretrizes para a criação e o funcionamento do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Compreende-se por conformidade cooperativa o relacionamento aprimorado entre a administração tributária e os contribuintes, caracterizado pela cooperação, pela prestação de serviços para prevenção de inconformidades e pela transparência em troca de segurança jurídica.

§ 2º A conformidade cooperativa tem como base a confiança, justificada por uma estrutura de governança corporativa tributária, de controle fiscal e gestão de riscos nos contribuintes, e tem por objetivo promover benefícios para a administração tributária, os contribuintes e a sociedade, com manutenção da isonomia de tratamento tributário entre os contribuintes.

¹⁰ Art. 1º Fica instituído o Fórum de Diálogo do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pelo Comitê Gestor instituído pela Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021.

foi digna de destaque mundial, referência na América Latina, e estabeleceu bases firmes para construção da confiança e de um relacionamento verdadeiramente cooperativo¹¹.

De acordo com seu Estatuto, compete ao Fórum de Diálogo *“elaborar e encaminhar proposta de edição de ato normativo da RFB para criação do Modelo do Confia”* (item 3.1.1. “a” do Estatuto¹²) e à Câmara Modelo compete *“conduzir estudos e apresentar propostas para os temas de interesse dos integrantes do Fórum de Diálogo”* e *“encaminhar à Secretaria-Executiva proposições resultantes das conclusões das Câmaras Temáticas que participar.”*

Por este motivo, causou surpresa aos participantes das CTs MOD e Sanções a Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023 e, posteriormente, o PL 2.384, de 05 de maio de 2023, que contém regras que transferem para a RFB a criação e regulamentação de “programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária” por ato infralegal – formato diferente daquele que estava sendo desenhado, estudado e proposto pelo Estatuto do Fórum de Diálogo do Confia.

A estrutura de criação do CONFIA por meio de ato infralegal e *softlaw* foi aventada em 2022, mas fora expressamente descartada pela própria RFB no início de janeiro de 2023 com a orientação expressa de que a construção do Programa de Conformidade cooperativa deveria ocorrer por meio de lei ordinária de forma a oferecer segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para os contribuintes. Nesse contexto é que todos os esforços das CTs MOD e Sanções foram alocados para a criação de uma minuta de um projeto de lei com todos os elementos necessários para a implementação do programa.

Além da mudança na moldura normativa do programa, a MP 1.160/2023 e o PL 2.384/2023 não trouxeram nenhuma referência à estrutura de Governança do Confia instituída em 2021 com o Comitê Gestor e o Fórum de Diálogo, o que suscita dúvidas sobre o próprio modelo de Conformidade Cooperativa pretendido com estes textos normativos. Isso porque eventual mudança no modelo de governança do Programa de Conformidade Cooperativa federal poderá ter impacto substancial na própria conformação do Confia.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se Conformidade Cooperativa Fiscal o relacionamento mais próximo, fundamentado na confiança e transparência, entre a RFB e os contribuintes que dispõem de estrutura consolidada de governança corporativa tributária, de controle fiscal e de gestão de risco, com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação para obtenção de benefícios para as partes e para a sociedade.

¹¹ A Portaria RFB 28/2021 definiu que o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria da Receita Especial da Receita Federal do Brasil (art. 1º Portaria RFB nº 28/2021) como “relacionamento aprimorado entre a administração tributária e os contribuintes, caracterizado pela cooperação, pela prestação de serviços para prevenção de inconformidades e pela transparência em troca de segurança jurídica.”

¹²

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/confia/EstatutodoFrumdeDilogo.pdf>

Outro ponto relevante do PL 2384/2023 e que impacta diretamente no desenho do Programa de Conformidade Cooperativa federal é a adoção do modelo de (i) classificação dos contribuintes; (ii) a ser feito de forma unilateral pela RFB; e (iii) com inclusão obrigatória dos contribuintes.

Vale dizer que quando do início das discussões sobre os modelos de Conformidade Cooperativa implementados pelos países da OCDE foram apresentados e discutidos (a) os modelos de classificação obrigatória dos contribuintes; e (b) os modelos voluntários e por adesão com a assunção de compromissos mútuos entre as partes e um plano de trabalho a ser desenvolvido.

O modelo de classificação obrigatória (ranking de contribuintes) foi analisado também a partir da experiência do “Nos Conformes” do Estado de São Paulo e avaliado como incompatível com os objetivos do CONFIA especialmente porque: (i) não teria alcançado o objetivo de mudança no paradigma de relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte Paulista; (ii) não teria encontrado adesão pelo quadro funcional da Secretaria da Fazenda de São Paulo; e (iii) não teria apresentado incremento perceptível nos níveis de governança tributária (vide reunião com a Participação de Carlos Otávio Ferreira de Almeida).

Com isso, a CT MOD optou pelo modelo voluntário por adesão com a assunção de compromissos mútuos e todos os trabalhos foram direcionados para este objetivo.

Como se vê, portanto, a mudança proposta pelo PL 2384/2023 **altera substancialmente** o modelo e tal mudança não foi discutida com todos os atores do Fórum de Diálogo.

A parte relativa ao SINTONIA incluída no antePL 23/06/2023 acabou por concretizar o desenho inicialmente apontado no PL 2384/2023 e, de forma expressa, previu sua aplicação a todos os contribuintes. O CONFIA passou a ser um programa complementar.

Este modelo SINTONIA + CONFIA complementar não foi discutido no Fórum de Diálogo.

Por este motivo, não é possível apresentar o “PL 23/06/2023” elaborado pela RFB como fruto do processo de diálogo na CT MOD ou CT Sanções e, exatamente por isso, não é possível se estabelecer qualquer juízo de valor sobre seu conteúdo (especialmente no que diz respeito aos programas além do CONFIA ou à graduação de penalidades).

O PL 2384/2023, por sua vez, foi aprovado pelo Congresso Nacional, enviado para sanção pelo Poder Executivo e poderá levar a uma mudança substancial e estrutural no Programa de Conformidade Cooperativa federal.

A CT MOD e a CT SANÇÕES poderiam trabalhar com este novo estado de coisas e procurar cumprir com seu papel institucional de analisar as alternativas e propor as soluções técnicas adequadas para este novo cenário. Entretanto, os trabalhos das Câmaras foram interrompidos pela RFB por considerar que as discussões haviam atingido o “melhor possível” e que o texto do antePL 23/06/2023 representava o entendimento da RFB.

Neste contexto, diante dos impactos do PL 2384/2023 sobre o desenho do Programa de Conformidade Cooperativa federal, e da interrupção dos trabalhos da CT MOD e CT Sanções, os representantes dos Contribuintes entendem que fica prejudicada a apresentação pela CT MOD e CT SANÇÕES de um novo texto de antePL para tratar do mesmo tema desde o seu início.

Também não é possível a apresentação de um texto de regulamentação porque não se tem claro o modelo de Conformidade Cooperativa federal que o Ministério da Fazenda pretendeu com o PL 2384/2023 e qual seria o papel do Fórum de Diálogo neste modelo.

Portanto, os representantes dos Contribuintes nas CTs MOD e Sanções entendem que devem ser: (a) apresentados à Assembleia os consensos, pontos de divergência, e pontos para desenvolvimento como um retrato dos avanços conquistados pelo trabalho coletivo na construção do Programa de Conformidade Cooperativa federal; com (b) a recomendação de suspensão dos trabalhos da CT MOD e sua retomada quando houver maior clareza no cenário normativo; (c) encerramento da CT Sanções, (d) agendamento de nova Assembleia após a conversão PL 2.384/2023 em lei e demais definições, para reformulação do plano de trabalho e seu reinício.

Os avanços, consensos, pontos de divergência e para desenvolvimento podem ser sintetizados no quadro-resumo abaixo:

Assunto	Entendimento RFB	Comentários Contribuintes
Instituição por lei	Contemplado no PL da RFB	Parcialmente. Há muita delegação para regulamentação pela RFB de forma exclusiva. No desenho proposto pelos contribuintes na CT MOD, o Fórum de Diálogo teria papel relevante na regulamentação
Fórum de Diálogo	Não contemplado no PL da RFB, mas a ser contemplado na IN regulamentadora.	Contribuintes entendem que o Fórum de Diálogo é de extrema importância para garantir a Governança do programa. Entendemos que o Fórum de Diálogo deve ser incluído na minuta do PL Confia para garantir que este tenha seu espaço preservado no âmbito do programa de conformidade.
Diálogo colaborativo para autorregularização	Comunicação prévia sobre indícios de irregularidade para autorregularização no prazo acordado, sem aplicação de multa, desde que haja Selo de	A possibilidade de autorregularização sem qualquer penalidade foi um avanço significativo do Diálogo.

	Conformidade Tributária (contribuinte Confia e contribuinte A do Sintonia).	
Canais diferenciados de atendimento	Ponto focal CONFIA.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Renovação colaborativa de CND	Sim, para quem tiver Selo de Conformidade Tributária (contribuinte Confia e contribuinte A do Sintonia).	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Plano de trabalho para fiscalização	Contemplado no PL da RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Concordar em discordar sem multas	Pode ocorrer, desde que haja revelação (multa de ofício, qualificada, agravada e de obrigação acessória); nos casos de monitoramento, há critérios (cumulativos) para redução, porém a multa não é afastada por completo.	Todas as multas relativas aos fatos submetidos ao diálogo devem ser afastadas independentemente de quem trouxe o assunto (RFB ou Contribuinte). Para os demais pontos sobre multas, vide comentários no relatório da CT Sanções.
Afastamento da RFFP	Contemplado no PL da RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Afastamento da Responsabilização Solidária	Contemplado no PL da RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Solução de controvérsias (“agree to disagree” e imparcialidade)	Não contemplado na primeira versão do Confia, mas necessário desenvolver na sequência.	A possibilidade de divergência é pressuposto do diálogo franco e aberto e premissa dos programas de Compliance Cooperativo (OCDE 2013). Ao mesmo tempo, a existência de mecanismos de solução imparcial das divergências é parte intrínseca destes programas (Imparcialidade. OCDE, 2013). A discussão sobre a forma de solução das controvérsias foi atribuída à CT Sanções mas não foi implementada. Este ponto é fundamental para a evolução dos Programas de Conformidade Cooperativa no Brasil.
Outras considerações	A discussão da minuta de IN depende da definição do texto legal a ser regulamentado	A minuta de Instrução Normativa que regulamentará o CONFIA ainda não foi apresentada para discussão colaborativa do tema entre RFB e contribuintes. Considerando que a IN abarcará condições, requisitos, métricas, processos e procedimentos do programa e, ainda a regulamentação do contencioso existente das empresas que aderirem ao programa, sua redação deveria ser tratada na Câmara Modelo e aprovada pelo Fórum de Diálogo como forma de continuidade ao processo de diálogo na construção coletiva do programa.

** Como já mencionado o Subtópico 3, os programas Sintonia e OEA não fazem parte do escopo da CT MOD e, portanto, não foram contemplados no quadro acima, especialmente por não haver discussão prévia acerca de quais seriam os pleitos dos contribuintes a serem atendidos na minuta de conformidade tributária.*

Especificamente em relação às penalidades, desde o início dos trabalhos das câmaras temáticas Modelo, Código de Boas Práticas Tributárias e do Marco de Controle Fiscal, foi pontuado pelos contribuintes que a atual regra de sanções tributárias seria incompatível com a lógica de conformidade cooperativa. O nível de transparência,

governança e divulgação de informações esperado pela RFB dos contribuintes somente seria possível se as sanções tributárias fossem totalmente afastadas.

Nesse sentido, foram diversas reuniões de trabalho com o objetivo de se encontrar uma alternativa possível, que viabilizasse um formato de programa de conformidade cooperativa que trouxesse segurança jurídica e transparência para os pontos deliberados.

O afastamento de todas as penalidades relativas aos assuntos submetidos ao diálogo do CONFIA se justifica pelo acompanhamento constante e tratamento de todos os assuntos tributários em um estágio anterior à tradicional instauração de procedimento de fiscalização. O incentivo ao cumprimento das regras tributárias se apoia na melhoria da governança tributária (controles e gestão de risco) e nos benefícios que o contribuinte inserido em uma relação cooperativa possui. A não aplicação das penalidades é um deles.

A autuação é cabível apenas naqueles casos em que houve a discordância e as partes aplicaram o princípio do “concordar em discordar” (OCDE 2013).

Em um cenário complexo como o brasileiro, condicionar a ausência de penalidades à “revelação” (trazer o fato/caso ao diálogo) pelo contribuinte como exposto pela RFB esvazia sobremaneira a própria abrangência do benefício porque:

a) não seria permitida a “revelação” de assuntos já autuados anteriormente pela RFB;

b) não seria permitida a aplicação em assuntos que a RFB já tivesse “posição consolidada”;

c) o contribuinte já apresenta todas as suas operações para a RFB no âmbito do SPED, EFD e outros arquivos eletrônicos;

d) não foi apresentado quais seriam os fatos de “revelação” obrigatória (e que se não revelados poderiam acarretar o afastamento do “benefício”);

e) se o contribuinte não foi autuado anteriormente, a RFB não tem posição consolidada, e não há indicação de “revelação” obrigatória, há um universo de casos que

simplesmente não seriam problemáticos para o contribuinte. Como exigir a “revelação” neste caso?

Estes pontos foram levantados para discussão pelos contribuintes mas, infelizmente, não houve o debate e foi apresentado texto do antePL com a posição final da RFB.

Além disso, também não foi discutida em nenhum momento a graduação da multa de ofício, tampouco suas hipóteses, critérios e percentuais.

Muito embora seja louvável a intenção contida no antePL em graduar as penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 9.630, elencamos abaixo os motivos pelos quais as gradações pretendidas serão muitas vezes inaplicáveis e muito distantes da realidade enfrentada pelos contribuintes no dia-a-dia das fiscalizações:

Hipóteses redutoras PL	Comentários contribuintes
O contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela RFB em relação ao mesmo tema	É comum que a RFB lavre autos de infração com fatos geradores “fracionados”, ou seja, apesar de poder autuar os últimos 5 anos, autuada somente um ano ou poucos meses, de modo que a maioria das situações o contribuinte recebe mais de um auto de infração sobre a mesma posição tributária, sem que isso seja uma conduta de reincidência.
O entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundado em decisões dos tribunais superiores	Havendo decisões dos tribunais superiores sobre o assunto, a RFB sequer deveria lavrar a autuação.

O valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior	Não há qualquer relação entre uma coisa e outra. E se a empresa teve prejuízo no ano anterior?
---	--

Além dos motivos elencados na tabela acima, é importante mencionar que o PL 2384/2023 também traz nova proposta de dosimetria das penalidades previstas no artigo 44 da lei nº 9.430/96. Nesta proposta, além de as gradações elencadas chegarem a descontos maiores aos indicados no PL anexado a este relatório há também a previsão de relevação de penalidades a depender do histórico de conformidade do contribuinte.

Assim, considerando a potencial incompatibilidade entre o PL 2384/2023 (em estágio de sanção pelo Poder Executivo) e o antePL anexo a este relatório, mostra-se descabido o encaminhamento deste último antePL sem antes avaliar a redação final que será sancionada com base no PL 2384/2023 até porque os benefícios do CONFIA deveriam ser maiores que aqueles aplicáveis a outros programas.

As empresas não desconhecem – e concordam com – a preocupação da RFB com a eventual utilização maliciosa, pelos contribuintes, dos programas de conformidade para afastar multas sem, de outro lado, reduzir o contencioso. Afinal, o objetivo do programa é conferir transparência e eficiência à arrecadação. Não obstante, o entendimento dos membros da câmara é de que são os critérios de admissão, manutenção e expulsão do programa é que devem ser aprimorados para evitar o desvirtuamento da cooperação e da transparência. Se um contribuinte está usando indevidamente o Programa de Conformidade Cooperativa, ele deve ser excluído do programa.

Por fim, cumpre pontuar que a conclusão abrupta dos trabalhos da Câmara Sanções não só levou a uma proposta de redação de antePL de lei não consensuada, como também não permitiu que se iniciasse o estudo de métodos alternativos de resolução de litígios, que estava no escopo inicial dos trabalhos.

7. Reflexões (Comentários/texto só da RFB)

O CONFIA é o programa brasileiro de Conformidade Cooperativa Fiscal. Aplicando o conceito de gerenciamento de riscos e analisando o comportamento, o histórico de conformidade e a estrutura de controle fiscal dos contribuintes, a Administração Tributária pode se relacionar da maneira mais eficaz e eficiente com cada um.

A Conformidade Cooperativa é um programa de relacionamento entre empresas e administrações tributárias, com diálogo e ganhos mútuos, mantendo a isonomia de tratamento tributário entre contribuintes. Baseada na transparência, na segurança jurídica e na cooperação, a Conformidade Cooperativa é justificada objetivamente pela governança corporativa tributária e pelo sistema de gestão da conformidade tributária do contribuinte. A Conformidade Cooperativa já existe em vários países desenvolvidos e sua adoção vem sendo recomendada pela OCDE desde 2013¹³.

Nesses programas, buscam-se: (i) previsibilidade e legítima expectativa de que não haverá surpresas ou mudanças imprevisíveis de posição da Administração Tributária em relação a estratégias e procedimentos fiscais por meio de uma abordagem preventiva dos riscos e (ii) relação transparente e de confiança, com um canal personalizado e qualificado de comunicação, que conhece o mercado e o negócio da empresa, com o objetivo de reduzir litígios e essa prevenção reduz a possibilidade da aplicação de penalidades.

Os programas de conformidade cooperativa visam a melhorar a eficácia e a eficiência da administração tributária e da conformidade tributária, repercutindo no sistema tributário como um todo e em benefício de toda a sociedade. Em comparação com outras iniciativas destinadas a aumentar a segurança e a transparência fiscais, têm muito a oferecer não só às administrações tributárias, mas também aos contribuintes. Esses programas, portanto, desempenham um importante papel na obtenção de melhores resultados de conformidade fiscal, consequentemente evitando as disputas longas e caras.

¹³ OCDE 2013. Co-operative Compliance: A Framework. From Enhanced Relationship to Co-operative Compliance. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/co-operative-compliance-a-framework-9789264200852-en.htm>

Programas baseados em critérios de adesão quantitativos puros (por exemplo, volume de negócios ou faturamento bruto), que designam contribuintes de grandes empresas como contribuintes elegíveis sem qualquer exigência adicional, não resistiriam a um teste de seletividade e afrontariam a isonomia. Entretanto, critérios qualitativos, por exemplo, (i) um bom histórico de conformidade fiscal no passado, (ii) ter governança corporativa tributária e um sistema de gestão da conformidade tributária em vigor, (iii) complexidade da estrutura e transações realizadas, são mais sólidos mesmo quando aplicados em combinação com fatores quantitativos.

Um arcabouço normativo para um programa de conformidade, em sua observância, deve estabelecer uma relação de benefícios mútuos entre as partes - Administração Tributária e Contribuintes. Isso foi um assunto muito discutido no Fórum de Diálogo e reflete o que foi aprovado no Código de Boas Práticas Tributárias. É da essência do *Cooperative Compliance* promover um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Na proposta que segue anexa, buscou-se criar um balanço adequado nos Capítulos III (Deveres) e IV (Processos próprios de trabalho), de forma a não gerar ônus ou custos desproporcionais para as partes e produzir ganhos na relação cooperativa, que vem balizada pelos princípios elencados no art. 3º.

Destaque-se o disposto no art. 4º, III, que trata da elaboração e cumprimento de Plano de Trabalho conjunto, ou seja, um documento em que serão registradas as ações e tarefas a serem realizadas e os objetivos a serem atingidos no período definido previamente pela RFB.

Sendo essas diretrizes observadas, não há receio de se introduzir a proposta de não aplicação de penalidades dentro de um modelo de conformidade cooperativa como ferramenta nos esforços contínuos para alcançar melhor conformidade e maior transparência fiscal.

Assim, faz-se proposta de estabelecer processos diferenciados de monitoramento e revelação direcionados aos contribuintes participantes do programa Confia, que podem tratar de **revelação** de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, no inciso I do art.7º e de **monitoramento** no inciso II.

No bojo desses programas, espera-se que o contribuinte (i) revele voluntariamente ou (ii) em situações requeridas previamente pela RFB atos, negócios,

estruturas e planejamentos fiscais que possam causar incertezas quanto à aplicação da legislação tributária (art. 7º, I). Foca-se em questões inovadoras, desconhecidas ou que ensejem riscos não previstos, que possam produzir vantagens fiscais em desacordo com o espírito da lei.

Nesses casos, considerando a existência da relação de confiança e a sinergia para ampliar transparência e previsibilidade (segurança jurídica), pode-se propor que não sejam aplicadas as multas, circunstancialmente. A lógica dos sistemas de *Cooperative Compliance* é não aplicar multas em contribuintes participando e comportando-se dentro das premissas do programa, como a boa-fé e transparência.

A intenção do §2º do art. 7º é estabelecer um sistema de “acomodação” para fiscalizações que já tenham sido iniciadas mas ainda não concluídas, no momento em que um contribuinte entra no programa.

No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, quando necessário, será concedido prazo para autorregularização, de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do ato que formaliza o posicionamento da RFB, **sem a incidência da multa de mora** prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Existe uma previsão para que em casos de grande complexidade a RFB possa oferecer um plano de regularização para o contribuinte.

O crédito tributário correspondente a eventual divergência de entendimentos que subsistir entre a RFB e o contribuinte será constituído por **lançamento de ofício**. A fim de garantir que não haja custo excessivo ou em duplicidade para o contribuinte e para a RFB, prevê-se que o procedimento para o lançamento de ofício será realizado com base no conhecimento construído nos **processos de revelação ou monitoramento**, de forma que sejam solicitados apenas documentos que não tenham sido anteriormente apresentados à RFB.

Lembrando que, de maneira geral, as multas tributárias são: (1) moratórias, em razão do não pagamento no prazo; (2) isoladas, pelo descumprimento da obrigação de informar ou pagar o tributo; (3) de ofício, impostas por Auto de Infração após declaração ou pagamento antecipado; e (4) agravadas e qualificadas, na forma da lei. Ressalta-se que as multas têm caráter punitivo e visam a criar percepção de risco dentro do sistema de controle *a posteriori* atualmente utilizado pelo Fisco. Neste programa ora proposto, objetiva-se substituir esse sistema por métodos preventivos que garantam a conformidade.

O foco principal da proposta de não aplicação de multas no caso de **revelação (art. 7º, I)** está nas multas “isoladas” e “de ofício”, previstas respectivamente nos arts. 43 e 44, I da Lei nº 9.430, de 1996. Sua eventual não aplicação, porém é: (i) condicionada a uma revelação de ato, negócio ou operação, que seja de interesse da Administração Tributária e dos contribuintes, por isso a não aplicação refere-se a casos em que tais operações sejam levadas à discussão no âmbito cooperativo do programa, quando não se chegue a uma posição em comum e seja necessário “*concordar em discordar*” e (ii) para a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, que tenha relação direta com a questão revelada e que causa incerteza vinculada à obrigação principal.

O princípio do “concordar em discordar” do *Cooperative Compliance* é um passo importante no processo de construção da confiança mútua. Conformidade cooperativa pressupõe transparência e diálogo, sendo de grande relevância que o contribuinte, para que possa ter conforto em ser transparente, tenha: (i) a possibilidade de dialogar previamente em relação às questões nas quais busca um posicionamento da RFB e (ii) um sistema diferenciado de imposição de penalidades.

Destacamos, ainda, que este princípio não conflita com o Decreto nº 70.235, de 1972, na parte em que dispõe sobre a Solução de Consulta, uma vez que não se pretende alterar o mecanismo de resposta das consultas ou as autoridades que as prolatam, mas apenas a forma de construir as perguntas relativas às questões tributárias relevantes.

Não obstante, propõe-se que na hipótese do lançamento de ofício que decorrer dos processos de **revelação a que se refere o inciso I do art. 7º**, incidirá a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, após 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo ou contribuição.

Por fim, no lançamento de ofício que decorrer do processo de **monitoramento** a que se refere o inciso II do art. 7º, **não se aplicará**: I - a duplicação do percentual da multa prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e II - o aumento de metade do percentual da multa previsto no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ademais, nesses casos, propõe-se uma **redução gradual** do percentual da multa de ofício de 75%, baseada em critérios objetivos previstos especificamente nos incisos do

dispositivo legal, podendo ser reduzida para até 30%, em três condições cumulativas. Ou seja, a multa seria reduzida em até 60%.

Comparando-se com modelos internacionais, observa-se que em outros países (por exemplo Espanha) se considera algum tipo de subjetividade na aplicação das multas. Assim, questões subjetivas são levadas em consideração na gradação/aplicação da sanção.

No modelo que vem sendo aplicado no Brasil, no caso de infrações tributárias, não se vem diferenciando os contribuintes por características subjetivas, como ser um “bom pagador” ou estar incluído em um programa de *cooperative compliance*, com os critérios aqui já especificados.

Esta proposta busca, então, partir de uma condição subjetiva, qual seja, estar participando regularmente do programa, tendo sido incluído após demonstrar preencher os requisitos para tal, mas que esteja balizada por questões objetivas (revelação e monitoramento), que fomentam a transparência em troca de segurança, tendo como resultado um aumento na confiança recíproca e na redução de litígios.

A exclusão de programas de *Cooperative Compliance* deve ser bem delimitada, transparente e com critérios que estejam acessíveis a todos os contribuintes antes da entrada no programa.

Nesta proposta, buscou-se valorizar os princípios do programa, sendo sua não observância o motivo principal para exclusão. Assim, não agir com transparência, não atendendo sistematicamente a intimações fiscais, é motivo para a exclusão.

Outras condutas descritas em lei, como por exemplo agir com intuito de fraude, simulação ou outras patologias nos negócios jurídicos, com efeitos tributários, foram especificamente enquadrados como motivos para a exclusão.

Assim, caso o contribuinte participante do programa seja enquadrado em alguma dessas condutas, deve ser excluído, em procedimento que buscou inspiração na Lei nº 9.784, de 1999, do processo administrativo em geral, como se destaca no parágrafo 5º do art. 12 da proposta.

Especificamente, endereçando preocupações com autuações que seriam sem multa de ofício, qualificada e/ou agravada, destaca-se o disposto no § 4º do mesmo art. 12 da proposta. O contribuinte excluído perde todos os benefícios do programa, inclusive a não aplicação de multa de ofício, qualificada ou agravada.

Também, destaca-se o § 6º do art. 12, para evitar que eventual decisão administrativa ou judicial que afaste a qualificadora da multa de ofício por dolo, fraude ou simulação seja utilizada para pedido de reversão ou cancelamento da exclusão do Confia, uma vez que os contextos são diferentes, mas poderiam ser confundidos.

Em relação a Representações Fiscais para Fins Penais, a Portaria RFB nº 1.750, de 2018, assim dispõe:

Art. 2º A representação fiscal para fins penais deverá ser feita por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar fatos que configuram, em tese:

- I - crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social; ou*
- II - crime de contrabando ou de descaminho.*

O que entendemos é que se o contribuinte agir com essas condutas, pelo art. 12 do PL, ele deve ser excluído do CONFIA.

Art. 12 A RFB disciplinará as hipóteses de exclusão do programa Confia, que incluirão:

I – deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o art. 11 ou aos incisos I e II do §1º do art. 2º;

II – não observar os princípios de que trata o art. 3º; e

III – agir com má-fé ou mediante fraude ou simulação.

§1º As condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, configuram as hipóteses do caput.

Então, no âmbito do programa, não se fará RFFP. Caso seja verificada alguma das condutas que de acordo com a Portaria da RFB recomendassem, “em tese”, a lavratura de RFFP, o procedimento é de exclusão e não de lavratura de RFFP para um contribuinte Confia. Além disso, quando no antePL previmos que não se aplicará o §1º do art. 44 da Lei 9.430, não é plausível fazer RFFP sem enquadrar o contribuinte nas condutas previstas na Lei 4.502, de 1964.

A Portaria RFB nº 199/2022, que altera a Portaria RFB nº 1.750/2018, traz a exigência que somente será formalizada representação fiscal para fins penais decorrente de procedimento fiscal executado unicamente com fundamento nos dados disponíveis nas bases de dados da RFB se devidamente comprovada a ocorrência dos fatos que configuram, em tese, os crimes previstos e que afastem a alegação de mero erro na

transmissão das informações à base de dados da RFB. Considerando o ambiente do Confia, de cooperação e diálogo, essa possibilidade é praticamente inexistente.

Como destacado na Introdução, esta Câmara tinha como objetivo, ainda, discutir possibilidade de tratar de meios alternativos de solução de conflitos tributários, para contribuintes incluídos no Confia. Considerando outras propostas em andamento para alteração do Decreto nº 70.235, de 1972, e o texto do antePL do Confia, que foi possível construir neste momento, entendemos que essa discussão deveria ficar para momento posterior, após a conclusão do trâmite de alterações no processo administrativo fiscal federal e do antePL do Confia.

Por fim, é importante destacar que *Cooperative compliance* é um sistema que requer adaptação e mudança cultural tanto pelos contribuintes quanto e pela Administração Tributária. Tem-se observado que vários programas dessa natureza sofrem mudanças significativas após a sua introdução.

8. Encaminhamentos

Para CT Sanções Tributárias:

Considerando a mudança de cenário promovida pelo PL 2384/2023, apresentado pelo Ministério da Fazenda, aprovado pelo Congresso Nacional e atualmente pendente sanção pelo Poder Executivo, a CT SANÇÕES considera que no presente momento não é possível a apresentação de uma minuta de antePL do Confia.

Neste sentido, e com apoio nas razões contidas no presente relatório, a CT SANÇÕES propõe:

(A) **convocar a Assembleia Geral do Fórum de Diálogo do Confia** para reunião virtual em 19 de setembro de 2023, a partir das 10:00, com objetivo de:

1. apresentar e aprovar os relatórios da CT MOD e CT Sanções; e
2. a aprovação das premissas conceituais, os consensos, pontos de divergência, e pontos para desenvolvimento como um retrato dos avanços conquistados pelo trabalho coletivo na construção do Programa de Conformidade Cooperativa federal a serem adotadas quando da retomada dos trabalhos, seja para a propositura do texto do projeto de lei do Confia ou de instrução normativa:

Diálogo colaborativo para autorregularização	Comunicação prévia sobre indícios de irregularidade para autorregularização no prazo acordado, sem aplicação de multa, desde que haja Selo de Conformidade Tributária (contribuinte Confia e contribuinte A do Sintonia).	A possibilidade de autorregularização sem qualquer penalidade foi um avanço significativo do Diálogo.
Canais diferenciados de atendimento	Ponto focal CONFIA.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Renovação colaborativa de CND	Sim, para quem tiver Selo de Conformidade Tributária (contribuinte Confia e contribuinte A do Sintonia).	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Plano de trabalho para fiscalização	Contemplado no antePL proposto pela RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Afastamento da RFFP	Contemplado no antePL proposto pela RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Afastamento da Responsabilização Solidária	Contemplado no antePL proposto pela RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Multas em caso de divergência de interpretação (concordar em discordar)*	Ausência de penalidade apenas nos casos em que o contribuinte apresentar o fato para a RFB, voluntariamente ou mediante requisição prévia a partir de características gerais (“revelação” a partir de hallmarks previamente estabelecidos pela RFB).	Embora o entendimento dos contribuintes seja que deveria haver ausência de penalidade em todos os casos submetidos ao diálogo, independentemente de quem trazer o fato (RFB ou contribuinte), é um avanço significativo termos chegado a um consenso em relação àqueles fatos que forem apresentados pelo contribuinte
Solução de controvérsias (“agree to disagree” e imparcialidade)	Não contemplado na primeira versão do Confia, mas necessário desenvolver na sequência.	A possibilidade de divergência é pressuposto do diálogo franco e aberto e premissa dos programas de Compliance Cooperativo (OCDE 2013). Ao mesmo tempo, a existência de mecanismos de solução imparcial das divergências é parte intrínseca destes programas (Imparcialidade. OCDE, 2013). A discussão sobre a forma de solução das controvérsias foi atribuída à CT Sanções mas não foi implementada. Este ponto é fundamental para a evolução dos Programas de Conformidade Cooperativa no Brasil.

(B) Transferir para a CT MOD a atribuição da discussão relativa aos meios alternativos de solução de conflitos tributários, no âmbito do programa de conformidade cooperativa fiscal – Confia¹⁴.

C) Encerrar os trabalhos na Câmara de Sanções Tributárias.

¹⁴ [Plano de trabalho CT Penalidades e responsabilização - Proposta RFB - 2022-10-10 - rev contribuintes \(002\) \(1\).docx \(sharepoint.com\)](https://rfgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B209BF3D9-CCA0-4EFE-B751-D04E88BBD038%7D&file=Plano%20de%20trabalho_CT%20Penalidades%20e%20responsabiliza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o_%20-%20Proposta%20RFB%20-%202022-10-10%20-%20rev%20contribuintes%20(002)%20(1).docx&action=default&mobileredirect=true). Disponível em: [https://rfgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B209BF3D9-CCA0-4EFE-B751-D04E88BBD038%7D&file=Plano%20de%20trabalho_CT%20Penalidades%20e%20responsabiliza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o_%20-%20Proposta%20RFB%20-%202022-10-10%20-%20rev%20contribuintes%20\(002\)%20\(1\).docx&action=default&mobileredirect=true](https://rfgov.sharepoint.com/:w:/r/sites/Comac-Projetos/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B209BF3D9-CCA0-4EFE-B751-D04E88BBD038%7D&file=Plano%20de%20trabalho_CT%20Penalidades%20e%20responsabiliza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o_%20-%20Proposta%20RFB%20-%202022-10-10%20-%20rev%20contribuintes%20(002)%20(1).docx&action=default&mobileredirect=true)

ANEXO I- MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DOS CONTRIBUINTES

PROPOSTA TÉCNICA DO PL PARA DISCUSSÃO

Institui e disciplina o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Receita Federal do Brasil

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º O Confia é constituído por um Fórum de Diálogo colaborativo, órgão administrativo permanente, composto por representantes da RFB e dos contribuintes, com competência para analisar as demandas apresentadas pelos intervenientes ou pela sociedade e propor o aprimoramento técnico e normativo do Programa.

Parágrafo único: Ao Fórum de Diálogo de que trata este artigo caberá a normatização, avaliação e aprimoramento contínuo e governança do Confia.

Art. 3º O relacionamento cooperativo de que trata esta lei será orientado pelos seguintes princípios:

I – A voluntariedade de ingresso e saída;

II – A boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III – O diálogo e a cooperação;

IV – A transparência e a promoção da segurança jurídica; e

V – A possibilidade de haver divergência de interpretação da legislação tributária, acompanhada de disposição mútua para resolver controvérsias, resguardado o direito do contribuinte ao contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Confia tem como objetivos:

I – Prevenir e reduzir conflitos e litígios decorrentes da aplicação do sistema jurídico-tributário;

II – Reduzir os riscos e custos de cumprimento das obrigações tributárias;

III – Reduzir custos administrativos e promover uma alocação mais eficiente dos recursos da RFB;

IV – Assegurar a conformidade tributária e prevenir a imposição de penalidades;

V – Dar mais agilidade aos andamentos de procedimentos administrativos em geral;

VI – Melhorar a garantia de previsibilidade e segurança jurídica para atuação em matéria tributária; e

VII – Aumentar a confiança da sociedade no pagamento da justa parcela de tributos, haja vista a responsabilidade social que decorre da relação tributária.

Parágrafo único: Na busca pelos objetivos a que se refere o caput, é vedado à RFB:

I – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
e

II – Renunciar a parcelas de tributos que sejam devidos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A atuação em matéria tributária da RFB e contribuintes deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e imparcialidade.

§1º Os princípios de que tratam o caput traduzem-se:

I - Na esfera da RFB:

a) na alocação de pessoas em quantidade e qualificação técnica suficientes para garantir o atingimento dos objetivos do programa Confia;

b) na aplicação de uma abordagem baseada no melhor entendimento dos negócios e no reconhecimento das decisões baseadas no propósito econômico e negocial; e

c) na conduta da autoridade fiscal de forma objetiva e imparcial, buscando a veracidade dos fatos e assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

II - na esfera da atuação conjunta da RFB e dos contribuintes, na alocação dos recursos necessários para a interação suficiente à manutenção de uma relação transparente, de cooperação e confiança mútua.

§ 2º A adoção das prioridades e critérios previstos nesta lei não deve comprometer a uniformidade de entendimento na aplicação, pela RFB, do direito ao caso concreto.

§ 3º A RFB promoverá e priorizará, sempre que possível, a solução cooperativa e consensual das controvérsias relacionadas à interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS E CONTRAPARTIDAS

Art. 6º Para atingir os objetivos a que se refere o art. 4º, o contribuinte buscará:

I - a estruturação, aplicação e atualização de procedimentos que contribuam para redução de eventos de não conformidade tributária, suportados em estrutura adequada;

II - o contínuo aprimoramento de seu programa de conformidade tributária, visando a garantir sua efetividade;

III - a manutenção de informações organizadas que demonstrem o efetivo funcionamento do programa de conformidade tributária e a disponibilização de informações consistentes e tempestivas à estrutura de gestão de riscos;

IV - procedimentos de identificação da legislação tributária aplicável e que seja objeto de permanente atualização e adequação em função das mudanças legislativas; e

V – a necessária consideração da avaliação de conformidade tributária quando do desenho de novos processos e do desenvolvimento de novos produtos, bem como da análise dos existentes.

Parágrafo único. A avaliação do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será estabelecida pelo Fórum de Diálogo.

Art. 7º Para atingir os objetivos a que se refere o art. 4º, o a RFB buscará:

I - facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal e acessória;

II – oferecer clareza nas orientações, previsibilidade e legítima expectativa sobre as posições da RFB em relação a estratégias e procedimentos fiscais;

III – adotar abordagem preventiva de riscos de não conformidade, na forma de um processo estruturado para sistemática identificação, avaliação, classificação e tratamento de ameaças associadas ao cumprimento das obrigações tributárias;

IV – estabelecer processos diferenciados para diálogo e orientação sobre assuntos relacionados ao programa Confia, que podem tratar de:

a) atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, ainda que haja uma manifestação expressa da administração;

b) temas com relevância fiscal, que possam representar risco para o sistema tributário, definidas previamente pela RFB;

V – estabelecer processos diferenciados de monitoramento e orientação sobre atos, negócios ou operações com repercussão fiscal e posições tributárias específicas a pedido da RFB;

VI – oferecer serviços diferenciados aos contribuintes participantes do Confia, que podem envolver:

a) canal personalizado e qualificado de comunicação;

b) processo diferenciado para renovação da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

c) diálogo com o contribuinte antes da emissão de despacho decisório na compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários;

d) prioridade no julgamento de processos administrativo-tributários;

e) prioridade na análise de soluções no processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira; e

f) plano de trabalho periódico estabelecido em conjunto com o participante.

Art. 8º Para contribuintes participantes do programa de que trata esta lei, quanto ao resultado da análise sobre a posição tributária por eles adotada e o entendimento da RFB:

I - se houver concordância, não haverá incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei 9.430, de 1996 ou de ofício prevista no art. 44, I da Lei 9.430, de 1996, para a auto regularização em denúncia espontânea, no prazo acordado pelas partes no âmbito do programa; e

II - se houver divergência, será constituído o respectivo crédito tributário sem a aplicação da multa de mora prevista no art. 61 da Lei 9.430, de 1996 ou da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996.

§1º A situação prevista no inciso I do caput:

I - aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a iniciativa do contribuinte tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo;

II - não exclui a obrigatoriedade do cumprimento de obrigação acessória, salvo se relacionada à questão controversa, na hipótese de lançamento da obrigação principal, não se aplicando nesse caso a multa prevista no artigo 43 da Lei n. 9.430, de 1996;

III - aplica-se à obrigação principal e à obrigação acessória;

IV - não inclui situações relacionadas ao responsável tributário, na qualidade de fonte pagadora, quando houver retenção e não recolhimento de tributo;

V - permite a auto regularização por meio de compensação;

§ 2º O crédito tributário constituído na forma do inciso I, alínea b, do caput estará sujeito à incidência da multa de mora após 30 (trinta) dias dos vencimentos dos prazos acordados para auto regularização.

§3º Em relação ao crédito tributário constituído nos termos do inciso II do caput:

I - Será dispensada a multa sobre o crédito tributário objeto de divergência ainda não lançado pela RFB até a publicação de decisão administrativa de constituição definitiva do crédito tributário;

II - Será dispensada a multa aos temas submetidos ao diálogo ainda que relativos a assuntos atuados em exercícios anteriores.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELIGIBILIDADE, ADMISSÃO SAÍDA VOLUNTÁRIA E EXCLUSÃO

Art. 9º Poderão se qualificar para adesão ao Confia os contribuintes que:

I – Possuam política tributária que englobe programa de conformidade tributária, estrutura organizacional e mecanismos que visem a garantir a conformidade com a legislação e com as normas e políticas corporativas internas, de forma a mitigar a ocorrência de não conformidades tributárias e eventuais prejuízos às partes interessadas;

II – Estejam sujeitos à acompanhamento diferenciado, conforme disciplinado em ato normativo da RFB;

III - atendam aos critérios quantitativos relacionados ao seu impacto na arrecadação (volume e risco), regulamentados pela RFB, com os seguintes indicadores tais como:

a) ativo apurado no balanço patrimonial;

b) controle acionário de pessoas jurídicas;

c) receita bruta declarada;

d) débitos declarados;

e) massa salarial;

f) participação relevante na arrecadação dos tributos administrados pela RFB; e

g) participação no comércio exterior.

Art. 10 Sem prejuízo da observância aos critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo anterior, a RFB observará também critérios qualitativos, considerando os seguintes indicadores:

I - Histórico de conformidade fiscal de acordo com a entrega de declarações fiscais, pagamento de tributos e atendimento às fiscalizações;

II - Estrutura de controle interno em vigor; e

III - Complexidade da estrutura e transações realizadas.

§1º Os critérios de admissão a serem estabelecidos devem buscar a proporcionalidade entre os princípios, objetivos, serviços e processos estabelecidos nesta lei e a capacidade técnica-operacional da administração tributária.

§2º Para fins de enquadramento nos critérios elencados neste artigo, a RFB oportunizará a discussão com os candidatos, a fim de possibilitar não só as justificativas adotadas como também a possibilidade de relativização do grau de importância de algum dos critérios utilizados.

§3º Desde que aprovados pelo Fórum de Diálogo de que trata o art. 2º desta lei, a RFB poderá estabelecer outros critérios qualitativos de admissibilidade no Confia.

§4º Recusa justificada. Apenas para o contribuinte (sem publicidade ou divulgação). Não impediria nova candidatura posterior

§ 5º A aprovação do ingresso do contribuinte no Confia será oficializada mediante publicação do respectivo Ato Declaratório no Diário Oficial da União;

Art. 11 O contribuinte poderá deixar voluntariamente o Confia, mediante comunicação à RFB.

Art. 12 A RFB disciplinará, em conjunto com o Fórum de Diálogo, o procedimento de exclusão de contribuintes que praticarem os seguintes atos a partir de seu ingresso no Confia:

I – Deixar de atender aos critérios de admissão de que trata o Art. 9º e 10;

II – Não observar os princípios de que trata o Art. 3º ou as diretrizes de que trata os Arts. 6º e 7º;

III – Praticar fatos que configurem, em tese, crimes contra a ordem tributária.

§1º O processo de exclusão terá início com a notificação ao participante da sua abertura, assegurados ao contribuinte o contraditório e ampla defesa;

§2º A exclusão será feita, após o encerramento do processo administrativo, mediante decisão fundamentada, com relatório detalhado dos fatos e fundamentos normativos;

§3º A exclusão do Confia produzirá efeitos após 30 dias da sua comunicação ao contribuinte, preservados os atos praticados no âmbito do programa;

§4º A decisão de exclusão do contribuinte do Confia poderá ser objeto de recurso administrativo, nos termos do art. 56 e seguintes da Lei 9.784/1999;

§5º Caso haja lançamento de tributos e contribuições após o ato de exclusão, o resultado do julgamento das impugnações e recursos contra a exigência de crédito tributário não terão efeitos sobre o processo administrativo de exclusão;

§6º O contribuinte excluído do Confia só poderá ser readmitido no programa após 2 (dois) anos da data de publicação do ato de exclusão.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A RFB regulamentará os procedimentos necessários ao bom funcionamento do Confia.

Parágrafo único: A regulamentação será discutida pelo Fórum de Discussão de que trata o art. 2º

Art. 14 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ANEXO II- MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DA RFB INCLUINDO O CONFIA

PROJETO DE LEI Nº xxxx/23

Dispõe sobre conformidade tributária, institui e disciplina o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia), o Programa de estímulo à conformidade tributária (Sintonia), as diretrizes do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o marco legal dos seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal denominado **Confia**;

II - Programa de estímulo à conformidade tributária denominado **Sintonia**; e

III – Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado denominado **Programa OEA**.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

TÍTULO I DO CONFIA

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária que visa a fomentar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo.

§1º Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, no que tange ao planejamento, organização e cumprimento de obrigações principais e acessórias de natureza tributária.

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de:

a) documentação de política fiscal endossada pela administração descrevendo como a organização identifica e gerencia a obrigação tributária;

b) procedimentos documentados para preparar suas obrigações tributárias acessórias; e

c) procedimentos documentados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias.

III – atendam aos critérios a que se refere o art. 11.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o **caput** do Art. 2º terá como princípios:

I – a voluntariedade de ingresso e de saída;

II – a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III – o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V - assegurar a conformidade tributária;

VI - prevenir os litígios e a imposição de penalidades; e

VII – proporcionalidade e imparcialidade.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 4º Cumpre à RFB e aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar sua estrutura organizacional para atender ao programa; e

III – cumprir plano de trabalho acordado em conjunto.

§1º O plano de trabalho a que se refere o inciso III é o documento em que serão registradas as ações e tarefas a serem realizadas e os objetivos a serem atingidos no período e deve incluir:

a) a revisão, pelo contribuinte, de sistemas e procedimentos, naquilo em que estejam impactando negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da RFB;

b) o diálogo e, quando cabível, a regularização, pelo contribuinte, de inconsistências identificadas pela RFB no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

c) o diálogo sobre possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e, quando cabível, sobre o adequado encaminhamento do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§2º A RFB definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o §1º.

Art. 5º Compete à RFB, em relação aos contribuintes que aderirem ao Confia, oferecer serviços diferenciados, adequados a cada perfil, que podem incluir:

I - canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; e

III - diálogo antes da emissão de despacho decisório na compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível, aos interessados internos e externos, a política fiscal mencionada pela alínea a, do inciso II, do § 1º do Art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis, aos interessados internos e à RFB, as normas e procedimentos mencionados pela alínea b, do inciso II, do § 1º do Art. 2º;

III – manter os colaboradores cujas competências e atividades impactam diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para seguir adequadamente as normas e procedimentos a que se refere a alínea b, do inciso II, do § 1º do Art. 2º;

IV – designar administrador com autonomia, capacidade de decisão e responsabilidade para garantir a conformidade tributária; e

V – remediar falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS PRÓPRIOS DE TRABALHO

Art. 7º - A RFB poderá estabelecer processos próprios e dialogados de:

I – revelação de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para as quais ainda não haja uma manifestação expressa da RFB, antes do início de procedimento fiscal:

a) de forma voluntária; ou

b) em situações requeridas previamente pela RFB.

II – monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º Inconsistências identificadas pela RFB em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no CONFIA serão trabalhadas na forma dos processos de que trata este artigo.

§ 2º Quando de sua admissão no programa Confia, os contribuintes poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, confessar e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a procedimentos fiscais já iniciados e cujo crédito tributário ainda não **tenho(a)** sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 e da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, quando necessário, a RFB poderá conceder prazo para autorregularização, de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência do ato que formaliza o posicionamento da RFB.

§ 1º A RFB poderá estabelecer plano de autorregularização com prazo superior ao definido no **caput**.

§ 2º Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para regularização realizada dentro do prazo concedido pela RFB.

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente a eventual divergência de entendimentos que subsistir entre a RFB e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o **caput** será realizado com base no conhecimento construído nos processos de revelação ou monitoramento, de forma que sejam solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à RFB.

§ 2º No lançamento de ofício que decorrer dos processos de revelação a que se refere o inciso I do art. 7º, não incidirá:

I - a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício que decorrer dos processos de revelação a que se refere o inciso I do Art. 7º, eventuais créditos tributários, ainda não constituídos, serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§4º No lançamento de ofício que decorrer do processo de **monitoramento** a que se refere o inciso II do Art. 7º:

I – aplica-se, para cada uma das alíneas abaixo, 20% (vinte por cento) de redução sobre a multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela RFB em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior.

II - não se aplicarão o disposto nos §1º e §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 10 Na hipótese de lançamento de ofício que decorrer dos processos de **revelação** a que se refere o inciso I do Art. 7º incidirá a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, após 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE ADESÃO E EXCLUSÃO

Art. 11 A RFB disciplinará as formas de adesão ao programa Confia, que incluirão:

I - critérios quantitativos, tais como ativo apurado no balanço patrimonial, controle acionário de pessoas jurídicas, receita bruta declarada, débitos declarados, massa salarial, participação na arrecadação dos tributos administrados pela RFB e participação no comércio exterior; e

II - critérios qualitativos, tais como bom histórico de conformidade fiscal, perfil de litígio, estrutura de controle interno em vigor e complexidade da estrutura e transações realizadas.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a serem estabelecidos devem buscar a proporcionalidade entre os princípios, serviços e processos estabelecidos nesta lei.

Art. 12 A RFB disciplinará as hipóteses de exclusão do programa Confia, que incluirão:

I – deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o Art. 11 ou aos incisos I e II do §1º do Art. 2º;

II – não observar os princípios de que trata o Art. 3º; e

III – agir com má-fé ou mediante fraude ou simulação.

§1º As condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e no §2º do Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, configuram as hipóteses do **caput**.

§2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, na qual se relatará os fatos, indicando a data de sua ocorrência.

§3º A RFB disciplinará o procedimento para expedição do ato declaratório de exclusão.

§4º A exclusão terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o §2º.

§5º Do ato declaratório de exclusão a que se refere o §3º caberá recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§6º Caso os fatos que motivaram a exclusão do Confia levem à lavratura de auto de infração para exigência de tributos e este venha a ser julgado total ou parcialmente improcedente pelas autoridades competentes, isso não terá efeitos na anulação ou revogação do ato declaratório de exclusão.

§7º O contribuinte excluído poderá ser readmitido no programa após 2 (dois) anos da data de publicação do ato de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para remediar a situação que motivou sua exclusão.

TÍTULO II

DO SINTONIA

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 13 O Sintonia é um programa de conformidade tributária e aduaneira que visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias por meio de incentivos positivos, dos quais o contribuinte poderá usufruir conforme a classificação de que trata o art. 14.

Art. 14 A classificação de contribuintes decorrente do grau de conformidade será estabelecida pela RFB com base em critérios definidos relacionados:

I – à regularidade cadastral;

II – à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III – ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e

IV – à exatidão das informações prestadas nas declarações e escriturações.

§ 1º A classificação obtida pelo contribuinte e a avaliação em cada critério serão de seu conhecimento exclusivo.

§ 2º O contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação quando identificar erro material na aplicação dos critérios e, sendo o caso, a RFB procederá à devida revisão.

§ 3º Os contribuintes poderão autorizar a divulgação de sua classificação, sendo que a classificação de maior grau de conformidade independe dessa autorização para a sua divulgação.

Art. 15 Os contribuintes poderão receber, observando a ordem decrescente conforme o grau de classificação, os seguintes benefícios:

I – Prioridade na análise de pedidos de restituições, de ressarcimentos ou de reembolsos de tributos federais;

II – Prioridade na prestação de serviço de atendimento perante a RFB, sejam em canais presenciais ou eletrônicos;

III – Participação preferencial em ordem decrescente, conforme a ordem no grau de classificação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela RFB.

§ 1º As prioridades previstas neste artigo deverão observar aquelas já estabelecidas em leis.

§ 2º Compete à RFB estabelecer e divulgar os benefícios oferecidos aos maiores graus de classificação.

§ 3º Em caso de empate na ordem de classificação, a prioridade recai no pedido mais antigo.

TÍTULO III

DO PROGRAMA OEA

Art. 16. O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, garantindo medidas de

facilitação do comércio, especialmente com vistas a tornar mais ágeis as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá, na definição dos critérios específicos de que trata o **caput**, considerar em relação ao interveniente:

- I – histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;
- II – existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;
- III – solvência financeira e a regularidade fiscal;
- IV – segurança da cadeia de suprimentos; e
- V – existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

Art. 17. A adesão ao Programa OEA é voluntária e será concedida ao interveniente em caráter precário, mediante autorização.

Parágrafo único. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 18. O interveniente certificado será submetido a monitoramento quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 16.

Parágrafo único. No curso das atividades relativas ao monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no **caput** com prazo de implementação não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Esgotado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 18 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 16, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o **caput** será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado a usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 20.

§ 4º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência a que se refere o § 2º.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Apresentada a impugnação referida no § 4º tempestivamente, o processo será encaminhado a julgamento pela autoridade preparadora, no prazo de até 15 (quinze) dias de sua apresentação.

§ 7º O prazo a que se refere o § 6º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 8º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 9º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, não mais se aplicando a vedação de que trata o § 3º.

Art. 20. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I – estabelecer, mediante ato normativo:

- a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 16;
- b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação aplicáveis a cada modalidade ou nível;
- c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;
- d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do disposto no inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;
- e) as formas e procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;
- f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade ou nível no Programa OEA; e
- g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA e as competências do julgamento de que trata o art. 19;

II – certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado – OEA, obedecido o disposto na alínea “a” do inciso I do **caput**;

III – excluir o interveniente do Programa OEA, em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea “a” do inciso I do **caput**;

IV – negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas de OEA congêneres; e

V – coordenar a integração de órgãos e entidades da Administração Pública no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de comércio de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** incluirão:

- I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

- II- liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e
- III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§2º O disposto no inciso III do **caput** não prejudica a aplicação de penalidades e sanções administrativas específicas, nem a representação fiscal para fins penais, se couber.

Art. 21. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 20 abrange os seguintes tributos:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação;
- III - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;
- V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e
- VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

§ 1º O pagamento a que se refere o **caput** poderá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior os montantes serão calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 1º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estender o diferimento a que se refere o inciso III do § 1º do art. 20 aos seguintes tributos e encargos:

- I – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;
- II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – MERCANTE; e
- III – Direitos antidumping e compensatórios e salvaguardas incidentes na importação.

Art. 22. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, podendo:

- I - solicitar ao interveniente nas operações de comércio exterior esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e
- II - comunicar indícios de irregularidades, decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados referentes aos intervenientes referidos no inciso I, passíveis de serem saneadas mediante autorregularização.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se autorregularização o saneamento, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do **caput**, observados os termos e condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Não é passível de autorregularização quando constatado intuito doloso.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza início de procedimento fiscal, nem gera a consequente perda de espontaneidade.

TÍTULO IV

DOS SELOS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (SCTA)

Art. 23 Ficam instituídos os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA) a serem concedidos no âmbito dos programas previstos no art. 1º dessa lei.:

I – Selo Confia, conferido aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia;

II – Selo Sintonia, conferido aos contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade tributária do Sintonia; e

III – Selo OEA, conferido aos intervenientes certificados que atendam a critérios específicos do Programa OEA.

Parágrafo único. Os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira de que tratam os incisos I e II terão validade de 1 (um) ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS DOS SELOS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (SCTA)

Art. 24 Os contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23, há pelo menos 12 (doze) meses, farão jus ao bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um ponto percentual) no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até a data de vencimento.

§ 1º O percentual previsto no caput será acrescido de 1% (um ponto percentual) a cada período adicional de 12 (doze) meses em que o contribuinte mantiver algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23, até o limite de 3% (três por cento).

§ 2º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período de apuração não poderá sê-lo em períodos posteriores.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de qualquer tributo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 25 Os contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23 regularmente válido receberão informação prévia e orientações sobre indício de infração à legislação tributária e aduaneira e poderão se autorregularizar, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de até 60 (sessenta) dias da ciência da inconformidade.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no caput, as multas serão devidas conforme a legislação pertinente, desde o vencimento original do tributo, ressalvadas às disposições específicas do Programa Confia.

Art. 26 Os contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23 regularmente válido receberão Informação prévia e cooperativa para fins de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Art. 27 Para os contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23 regularmente válido, o registro ou averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro somente ocorrerá nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal.

Art. 28 Aos contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23 regularmente válido, será assegurada preferência de contratação, como critério de desempate nos processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 29 Os órgãos da administração pública federal deverão utilizar dos Selos de Conformidade Tributária e aduaneira (SCTA) de que tratam os incisos I e II do art. 23 como critério de priorização de demandas ou pedidos feitos pelas pessoas jurídicas detentoras, respeitadas as demais prioridades já definidas anteriormente em lei.

Art. 30 Os contribuintes habilitados e admitidos no programa CONFIA farão jus aos benefícios do maior grau de classificação de conformidade tributária do Programa Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes habilitados e admitidos no Programa Confia terão preferência em relação aos contribuintes do programa Sintonia para as prioridades estabelecidas nos artigos 15, 28 e 29.

Seção II

DO CANCELAMENTO DOS SELOS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 31 O contribuinte perderá o Selo Confia ao ser excluído do programa, nos termos do artigo 12.

Art. 32 O Selo Sintonia deverá ser cancelado de ofício quando:

I - da concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - da inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

- III - da decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica; e
- IV – da situação cadastral irregular, não regularizada em 30 (trinta) dias após a ciência do ato.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia, caberá recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 33 O interveniente perderá o Selo OEA ao ser excluído do programa, nos termos do artigo 19.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Compete à RFB estabelecer todos os demais regramentos necessários ao funcionamento e aplicação dos programas Confia, Sintonia, OEA e dos Selos de Conformidade Tributária.

Art. 35 Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 36 Esta lei entra em vigor:

I – Para o disposto no Programa Confia e o Sintonia, no dia 1º de janeiro de 2024; e

II – Para o disposto no Programa OEA na data da publicação desta lei.